

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
ANTONIO EGNEFRAN ALMEIDA DIAS**

**A PERDA DO MANDATO ELETIVO DO PARLAMENTAR FEDERAL  
DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO**

**NATAL - RN  
2014**

**ANTONIO EGNEFRAN ALMEIDA DIAS**

**A PERDA DO MANDATO ELETIVO DO PARLAMENTAR FEDERAL  
DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Orientador: Prof. Esp. Bruno José Souza de Azevedo.

.

**NATAL - RN  
2014**

**ANTONIO EGNEFRAN ALMEIDA DIAS**

**A PERDA DO MANDATO ELETIVO DO PARLAMENTAR FEDERAL  
DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Esp. Bruno José de Souza De Azevedo  
Universidade Do Estado Do Rio Grande Do Norte  
Orientador

---

Prof. Esp. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Universidade do Estado do Rio Grande Do Norte  
Membro 1

---

Prof<sup>a</sup>. Patrícia Moreira de Menezes  
Universidade do Estado do Rio Grande Do Norte  
Membro 2

Data da Aprovação: 12 de fevereiro de 2015.

À minha mãe, pessoa iluminada por Deus, que sempre esteve comigo em todos os momentos da minha vida, proporcionando além de carinho e amor, os ensinamentos para o meu desenvolvimento como ser humano honesto e íntegro. Foi ela a principal responsável pela realização deste sonho.

## AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, porque “graças ao grande amor do Senhor é que não somos consumidos, pois as suas misericórdias são inesgotáveis.” Lamentações 3.22.

Aos meus pais, que de forma abnegada e com muito amor cuidaram de mim, transmitindo valores essenciais a minha formação como ser humano, são eles os responsáveis diretos por todas as minhas conquistas. Um agradecimento especial ao meu pai Marcelino Almeida (*in memoriam*) que infelizmente não está aqui para compartilhar comigo este momento, pois sei do orgulho que sentia, como homem simples do campo e não alfabetizado, em ver seu filho numa segunda graduação. Saudades.

A minha família, em especial aos meus irmãos, pela união e força e por compreenderem os momentos de ausência. Enfrentamos muitas adversidades, mas em todas estávamos unidos. Não poderia deixar de agradecer especialmente ao meu irmão Erivanilson Almeida (*in memoriam*), que por ser o mais velho sempre teve a responsabilidade de cuidar e nos proteger na infância. Você continua vivo em nossos corações.

Aos meus amigos, em especial a minha grande amiga Juderlene Viana, que de forma inesperada e abençoada surgiu na minha vida. Ela me incentivou, me deu força e esteve sempre à disposição para me ajudar nos momentos que mais precisei.

Aos professores da UERN, que nos transmitiram seus conhecimentos a fim de nos tornar excelentes profissionais na área do direito. Com dedicação e carinho nos ensinaram para além dos muros da universidade. Em especial ao Prof. Bruno Azevedo, que de forma brilhante, me orientou na elaboração desse trabalho monográfico, a você meus sinceros agradecimentos.

Aos funcionários da UERN, que sempre foram muito prestativos conosco durante todo o curso, com destaque para Leda Targino que se tornou uma grande amiga.

A todos os colegas de faculdade, pelos momentos que passamos juntos.

Por fim, a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste sonho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como enfoque principal tratar da perda do mandato eletivo de Parlamentar Federal em razão de condenação criminal transitada em julgado. Neste desiderato, nossa Constituição Federal em *numerus clausus* prevê em seu artigo 15 as situações de perda e suspensão dos direitos políticos, de forma que a perda do mandato seria um efeito imediato da condenação criminal transitada em julgado. Entretanto, quando se trata da perda de mandato de Deputado e Senador o texto constitucional traz outra regra no seu artigo 55, que informa que quem decide sobre a perda do mandato nesse caso é a Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado, ou seja, a perda não é automática. Tal fato tem levantado divergências na doutrina e no próprio STF, e ganhou mais notoriedade recentemente com o julgamento do “mensalão”, há doutrinadores, inclusive, que levantaram a hipótese de conflito antinômico entre os dois dispositivos constitucionais supra mencionados. Contudo, mudando posicionamento anterior, o STF recentemente firmou entendimento pela aplicação do artigo 55 da Carta Magna quando se tratar de parlamentar federal condenado criminalmente, de forma que a decisão sobre a perda do mandato cabe a Casa Legislativa e não ao Judiciário. Assim, o presente estudo tem relevância no sentido de propiciar uma análise sistemática acerca do tema, a fim de que, ao final, possamos conciliar todos os critérios hermenêuticos envolvidos com relação as discussões e divergências a respeito. Para tanto, aplicamos o método dedutivo em pesquisas bibliográficas, onde se apurou, a partir da leitura e análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência, qual o caminho percorrido até o entendimento que se tem hoje sobre o assunto, qual seja, que a regra especial do artigo 55 prevalece sobre a regra de ordem geral do artigo 15 da Constituição Federal.

**PALAVRAS-CHAVES:** Mandato Eletivo; Parlamentar Federal; Condenação Criminal.

## ABSTRACT

The present paper has as the main goal analyzes the loss of elective office of Federal parliamentary due to a criminal conviction by a final judgment. Following this desire, our Federal Constitution in "*numerus clausus*" predicts in its article 15 the situations of loss and suspension of political rights, in a way that the loss of mandate would be an immediately effect of criminal conviction by final judgment. However, when it comes to loss of mandate of congressman or senator loss our constitutional text brings other rule in its article 55 which tell us that who decides about the loss of mandate in this case is the legislative house which the convicted parliamentarian belongs, in other words, the loss is not automatic. This fact has raised disagreements in doctrine and in the STF, and gained more notoriety recently with the trial of the "Mensalão", there are scholars, even hypothesized that antinomian conflict between the two constitutional provisions mentioned above. However, changing previous position, the STF recently signed an understanding by the application of Article 55 of the Constitution when it comes to federal parliamentarian convicted criminally, in a way that the decision about losing the mandate fits the Legislative House and not the judiciary. Thus, this study is relevant in order to provide a systematic analysis on the subject, by the end we can reconcile all hermeneutical criteria involved regarding the discussions and disagreements about it. to do so, we apply the deductive method in literature searches. It was found, based on reading and analysis of legislation, doctrine and jurisprudence which is the way of understanding that we've got nowadays on the subject, namely, that the special rule of article 55 prevails in rule of general order article 15 of the Federal Constitution.

**KEY WORDS:** Elective Mandate, Federal Parliamentarian, Criminal Conviction.

O grande desafio da cidadania é lutar para que os direitos sejam respeitados e, ao mesmo tempo, ter consciência dos deveres.



**LISTA DE SIMBOLOS E SIGLAS**

AI – Ato Institucional

AP – Ação Penal

ARENA – Aliança Renovadora Nacional

CE – Código Eleitoral

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

DJ – Diário da Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EUA – Estado Unidos da América

LCP – Lei das Contravenções Penais

LEP – Lei de Execuções Penais

MDB – Movimento Democrático Brasileiro

Min. – Ministro(a)

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PP – Partido Progressista

PR – Partido da República

PT – Partido dos Trabalhadores

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. DIREITOS POLÍTICOS</b> .....	13
1.1 POLÍTICA.....	13
1.2 O CONSTITUCIONALISMO E OS DIREITOS POLÍTICOS. ....	16
1.3 OS DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS. ....	21
1.4. UMA VISÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS POLÍTICOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	26
1.5. OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ....	30
1.5.1 Direitos Políticos Positivos e Negativos .....	32
1.5.2 Perda e Suspensão dos Direitos Políticos. ....	34
<b>2. O MANDATO ELETIVO NO BRASIL</b> .....	37
2.1 O MANDATO POLÍTICO REPRESENTATIVO .....	38
2.1.1 A Teoria do Mandato Discricionário .....	42
2.2 CAUSAS ELEITORAIS DE PERDA DO MANDATO ELETIVO .....	44
2.3 CAUSAS NÃO ELEITORAIS DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. ....	49
<b>3. EFEITOS DA SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA</b> .....	52
3.1 OS EFEITOS SECUNDÁRIOS PENAIIS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL....	57
3.2 OS EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL .....	59
<b>4. A PERDA DO MANDATO ELETIVO DO PARLAMENTAR FEDERAL DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO</b> .....	63
4.1 O APARENTE CONFLITO ENTRE O ARTIGO 15 E 55 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ....	63
4.2 JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	74
4.3 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL - PEC 313/13.....	79
<b>CONCLUSÃO</b> .....	82
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	84
<b>ANEXO I: Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2013</b> .....	88

## INTRODUÇÃO

O mandato político, resultado da vontade do povo através do voto direto, secreto e universal, como preceitua nossa Carta Magna, confere ao parlamentar um conjunto de prerrogativas cujas situações de perda se acham igualmente prevista no texto constitucional.

Nesse sentido, a Constituição Federal da República prevê de forma taxativa as situações de perda ou suspensão dos direitos políticos em seu artigo 15, assim apenas em casos excepcionais, elencados pelo legislador constituinte em *numerus clausus* é que se admite que o direito fundamental de votar e ser votado seja privado ao cidadão brasileiro. Dentre as hipóteses elencadas no mencionado comando constitucional está a do inciso III que prevê a suspensão em razão da condenação criminal transitada em julgado, o que acarretaria por consequência imediata a perda do mandato eletivo.

Por outro lado, o artigo 55, § 2º, da Constituição Federal, diz que com relação a Deputados e Senadores condenados criminalmente em sentença transitada em julgado a perda do mandato eletivo não será automática, ela deve ser decidida pela casa legislativa a que pertence, no caso a Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal a depender do parlamentar envolvido, sendo, pois, uma decisão constitutiva e não declarativa.

Nesse sentido, os recentes acontecimentos relacionados a parlamentares condenados por crime em sentença transitada em julgado levantaram discussões acirradas tanto entre os doutrinadores quanto no judiciário com relação a perda do mandato eletivo dos parlamentares federais condenados criminalmente, principalmente entre os ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Penal 470, popularmente conhecida como “Mensalão”.

Deste modo o tema apresentado no presente trabalho gerou e tem gerado grande repercussão no país, bem como levantado grandes discussões entre os juristas e estudiosos do direito, sobre diferentes óticas, inclusive levantando a hipótese de conflito antinômico entre os dispositivos constitucionais ora citados.

Tanto é verdade a relevância do tema, que há inclusive um projeto de emenda à Constituição, conhecida como “PEC dos Mensaleiros”, que prevê a possibilidade de cassação automática de mandato eletivo em caso de condenação criminal, transitado em julgado.

Por essa razão, a proposta dessa pesquisa, se torna relevante no tocante a visar conhecer e explorar de forma mais aprofundada o tema em comento, levando em consideração a legislação sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência.

No capítulo primeiro, far-se-á uma análise evolutiva dos Direitos Políticos, tratando inicialmente sobre política, trazendo conceitos e tratando do tema dentro de uma perspectiva constitucionalista. Outrossim, traçamos paralelos entre os Direitos Políticos e os Direitos Humanos e fundamentais, bem como trazemos uma visão histórica desses direitos ao longo das constituições brasileiras. Especificamente, trataremos dos Direitos Políticos na Constituição Federal de 1988, falando, entre outras coisas, sobre as hipóteses de perda e suspensão de tais direitos.

Em seguida, no capítulo segundo, será posto em discussão o mandato eletivo no Brasil, para tanto discutimos o mandato político representativo dentro da Teoria do Mandato Discricionário. Mais adiante levantamos as causas eleitorais e não eleitorais de perda do mandato eletivo

Já no capítulo terceiro, serão abordados os efeitos da sentença criminal condenatória, trazendo num primeiro momento o conceito de sentença criminal condenatória e como se dá o transito e julgado desta. Depois abordaremos os efeitos secundários penais e extrapenais.

Por fim, no último capítulo, tratar-se-á especificamente do objeto da presente pesquisa científica, qual seja, a perda do mandato eletivo de parlamentar federal condenado criminalmente em sentença transitada em julgado, trazendo as discussões e divergências levantadas sobre o tema, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, finalizando com a posição atual do STF sobre o tema. É importante destacar, que trataremos também neste último capítulo, o debate sobre a Proposta de Emenda Constitucional que torna automática a perda do mandato parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa e crime contra a Administração Pública, conhecida como “PEC dos Mensaleiros”.

Nesta perspectiva, o presente trabalho monográfico tem o escopo de realizar uma análise crítica propositiva acerca da perda de mandato eletivo do Parlamentar Federal condenado por crime em sentença transitada em julgado no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, pretende analisar os art. 15 e 55 da Constituição Federal de 1988, o Código Penal de 1946, a doutrina e a jurisprudência pertinente, bem como a Proposta de Emenda à Constituição nº 313/13, em vista de elaborar um panorama jurídico no ordenamento pátrio no que tange à possibilidade

de cassação automática de mandato eletivo do parlamentar federal. Assim, a pesquisa será realizada através do método hipotético-dedutivo, servindo-se de pesquisas bibliográficas.

## 1. DIREITOS POLÍTICOS

### 1.1 POLÍTICA

As diversas sociedades humanas tem tratado a questão dos Direitos Políticos de forma diferenciada, dependente do lugar e do tempo, qual seja de cada momento histórico vivenciado.

O tratamento legislativo dispensado aos Direitos Políticos no Brasil sofreu grande influência de legislações externas, assim hodiernamente as disposições contidas no ordenamento jurídico retratam a evolução destes. Motivo pelo qual se faz necessário em um primeiro momento, abordar as mudanças de paradigmas em termos históricos, para em seguida tratar do contexto brasileiro no que tange as prerrogativas políticas.

Disposto no dicionário Aurélio da língua portuguesa, encontra-se, entre outras, a definição de Política como “conjunto dos fenômenos relativos ao Estado ou a uma sociedade, arte e ciência de bem governar.”<sup>1</sup>

A ideia atual de Política está associado ao governo, ao exercício do poder estatal, relaciona-se a atividade administrativa e a soberania popular. Esta está expressa no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, cujo parágrafo único aduz que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”<sup>2</sup>. Por este princípio o povo deve participar das decisões estatais, seja direta ou indiretamente. Contudo, a ideia de participação dos governados no Estado não é recente, tem origem nas civilizações antigas.

A expressão Política advém da palavra grega *Pólis* que significa tudo que se refere a cidade, e conseqüentemente, o que é urbano, civil e público. Na sua origem o termo assume uma significação mais comum da arte ou ciência do governo, com intenções descritivas e/ou normativas.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. 7 ed. Curitiba: Ed. Positivo 2008, p. 640.

<sup>2</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

<sup>3</sup>BARBOSA, Walmir. **História e Política: Elementos Introdutórios**. Disponível em: <<http://www.goiania.ifg.edu.br/cienciashumanas>>. Acesso em 24 de setembro de 2014, p. 11.

De acordo com os gregos, a política compreendia a arte ligada as realizações públicas e coletivas, quer seja de elaboração de normas ou no sentido de descrevê-las. Assim, a exercia o indivíduo que participava das decisões ligadas ao interesses coletivos. De modo que o exercício das atividades políticas tinha o cunho de gerar harmonia social.

É esse o sentido expresso por José Jairo Gomes ao analisar o pensamento de Aristóteles, em sua obra “A Política”, ao afirmar que a participação do homem nas atividades ligadas à comunidade tem por objetivo alcançar o bem, a felicidade, vejamos<sup>4</sup>:

“Todavia, em outro texto, A Política, Aristóteles(1985: 1253 a - 1280 b) emprega o termo enfocado com significado diverso. Considera que o homem é um animal social; o único que tem o dom da fala. Sua vida e sua felicidade são condicionadas pelo ambiente, pelos costumes, pelas leis e instituições. Isoladamente, o indivíduo não é auto-suficiente, existindo um impulso natural que participe da comunidade. A cidade, nessa perspectiva, é formada não apenas com vistas a assegurar a vida, mas para assegurar uma vida melhor, livre e digna. Nesse contexto, política consiste no estudo do Estado, do governo, das instituições sociais, das constituições estatais.

Nesse sentido, o filósofo compreende o homem como animal social capaz de elaborar por meio de suas instituições e costumes elementos que garantem o bem da comunidade. Para ele, a política é o meio pelo qual os indivíduos obtêm uma vida melhor. Para isso, se faz necessário a participação nas atividades relacionadas a coletividade, a estruturação do Estado.

Não obstante, Aristóteles expressa ainda que a participação em comunidade tinha como finalidade a felicidade e dignidade, mas esta não se apresentava de forma igualitária. Assim, não era dado a todos os homens a participação na comunidade, uma vez que havia homens livres e escravos no contexto social, consoante descreve Aristóteles<sup>5</sup>:

A natureza distinguiu os corpos do escravo e do senhor, fazendo o primeiro forte para o trabalho servil e o segundo esguio e, se bem que inútil para o trabalho físico, útil para a

---

<sup>4</sup>ARISTÓTELES apud GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey,2010, p.1.

<sup>5</sup>ARISTÓTELES apud PIACENTIN, Antonio Isidoro. **Os Direitos Políticos nas Constituições dos Países do Mercosul à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.sapientia.pucsp.br>>. Acesso em 25 de setembro de 2014, p.17.

vida política e para as artes, tanto na guerra como na paz. Contudo, o contrário muitas vezes acontece – isto é, que alguns tenham a alma e outros tenham o corpo dos homens livres. E, sem dúvida, se os homens diferem um dos outros na mera forma de seus corpos tanto quanto as estátuas dos deuses diferem dos homens, tudo indica que as classes inferiores devem ser escravas das superiores. Se isso é verdade quanto ao corpo, não é mais do que justo que a diferença similar exista entre as almas? Mas a beleza do corpo pode ser vista e a da alma, não. É evidente, portanto, que alguns homens são livres por natureza, enquanto outros são escravos, e que para estes últimos a escravidão é conveniente e justa.

A existência de homens livres e escravos possuía origens naturais. Com isso, cada indivíduo ocupava uma posição determinada pelo nascimento. Logo, a escravidão que era fundamentada em “leis naturais” se manifestava justa. Desta forma, a diferenciação entre homens livres e escravos fundamentava a existência de governantes e governados. Nesse entendimento, a política estava associada ao exercício do poder.

Contexto diferente é abordado por Karl Marx que compreende a política como reflexo dos conflitos sociais. A luta de classes estabelece um novo paradigma para o entendimento do sentido político<sup>6</sup>:

Quanto, mais poderoso é o Estado e, portanto, quanto mais político é um país, tanto menos está disposto a procurar no princípio do Estado, portanto no atual ordenamento da sociedade, do qual o Estado é a expressão ativa, autoconsciente e oficial, o fundamento dos males sociais e a compreender-lhes o princípio geral. O intelecto político é político exatamente na medida em que pensa dentro dos limites da política. Quanto mais agudo ele é, quanto mais vivo, tanto menos é capaz de compreender os males sociais.

Atribuindo assim os males sociais ao poderio do Estado e a sua atuação. Desta forma, sendo o Estado poderoso, mais político seria o país, e não buscaria compreender os males sociais inseridos dentro de seus limites.

A relação entre política e poder encontra-se ainda inserida nos ensinamentos de Norberto Bobbio, pois para ele “o conceito de Política entendido

---

<sup>6</sup>MARX, Karl apud Silva, Antonio Valricélio Linhares da. et al. **Estado, Política e Emancipação Humana em Marx.** Disponível em: <[http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume7/10\\_Estado\\_Politica\\_e\\_Emancipacao\\_Humana\\_em\\_Marx.pdf](http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume7/10_Estado_Politica_e_Emancipacao_Humana_em_Marx.pdf)>. Acesso em 24 de setembro de 2014, p.7.



como forma de atividade ou práxis humanas, está estritamente ligado ao conceito de poder.”<sup>7</sup>

Nas lições de Norberto Bobbio, a sociedade organiza-se pautada em três poderes, quais sejam: o poder ideológico, o poder econômico e o poder político<sup>8</sup>:

O que têm em comum estas três formas de poder é que elas contribuem conjuntamente para instituir e para manter sociedades de desiguais divididas em fortes e fracos com base no poder político, em ricos e pobres com base no poder econômico, em sábios e ignorantes com base no poder ideológico. Genericamente, em superiores e inferiores.

Dessa forma, entende-se que o poder ideológico é aquele que emprega as ideias, doutrinas e informações para exercer influência e assim incutir comportamento ou abstenção deles ao grupo.

Por outro lado, o poder econômico, impõe a sujeição por meio da propriedade de bens aos que não os possuem. Os detentores dos bens de produção, principalmente em momento de penúria, obtém mão de obra disponível ao trabalho nas condições que determinar. O poder político se caracteriza pelo uso da coerção, pois os meios desejados são obtidos através do uso da força, pois aqueles que o exerce possuem seu monopólio e estão por isso, em condições de fazê-lo.

Hodiernamente, a política é percebida como as atividades ligadas ao governo, seja daqueles que o exercem diretamente ou dos grupos que se contrapõem em vistas dos interesses da coisa pública, associada a ideia da administração dos bens públicos.

Nesse diapasão, para o exercício das atividades estatais faz-se necessário o estabelecimento de normas que delimitem a atuação daqueles que o exercem, conjuntura que associada ao Constitucionalismo dão origem aos Direitos Políticos, tais quais como hoje são conhecidos.

## 1.2 O CONSTITUCIONALISMO E OS DIREITOS POLÍTICOS.

---

<sup>7</sup>BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Trad. Daniela Baccaccia Versiani. 9. ed. Org. por Michelangelo Bovers. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 160.

<sup>8</sup>BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**. Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 83.

De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, os Direitos Políticos “são prerrogativas jurídico-constitucionais, verdadeiros direitos públicos subjetivos, que traduzem o grau de participação dos cidadãos no cenário governamental do Estado”<sup>9</sup>. Os Direitos Políticos foram delimitados a partir da evolução do pensamento social de restringir ou limitar a atuação dos detentores do poder governamental.

Nesse viés, José Joaquim Gomes Canotilho define o constitucionalismo moderno como<sup>10</sup>:

...um movimento político, social e cultural que sobretudo, a partir dos meados do século XVIII, questiona nos planos filosóficos e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo ao mesmo tempo a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político.

Nesta perspectiva, o constitucionalismo é o movimento capaz de questionar os planos políticos, filosófico e jurídico nos domínios políticos. Todavia, a ideia de constitucionalismo é antiga, ao tratar da primazia da lei para garantir os direitos dos governados.

Na Grécia, a lei escrita se tornou o modo pelo qual se evitava as arbitrariedades dos governantes, conforme disposto na peça “As Suplicantes”, escrita por Eurípedes: “uma vez escritas as leis, o fraco e o rico gozam de um direito igual; o fraco pode responder o insulto do forte, e o pequeno, caso esteja com a razão vencer o grande.”<sup>11</sup>

É importante frisar que, embora as leis escritas tenham relevância para limitar os poderes dos governantes, as leis não escritas possuíam relevância ao abranger a religião ou o costume jurídico não positivado.

Insta salientar que, na perspectiva atual do Estado Democrático de Direito que garante por meio dos Direitos Políticos a participação do cidadão no processo governamental, e por isso, abrange o direito de cooperação direta ou indiretamente no funcionamento do governo e do Estado não coaduna com o exercício dos Direitos políticos, conforme o entendimento das civilizações antigas. Os monarcas chegavam

---

<sup>9</sup>BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.854.

<sup>10</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes apud BARBOSA, Moreira Erivaldo. NETO, São Batista de Sousa. **Teorias Universais do Direito Constitucional**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=6929&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6929&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

<sup>11</sup>EURÍPEDES apud COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.25.

a ser confundidos com o próprio Estado durante o Absolutismo, uma vez que detinham todo o poder estatal.

Da necessidade de vencer o panorama de dominação por parte dos monarcas surge o Constitucionalismo moderno, mediante a separação de poderes, pautando-se em um documento que delimitaria normas para serem seguidas por todos, conforme leciona Raul Machado Horta<sup>12</sup>:

O constitucionalismo foi movimento político, social e econômico que se consolidou no séc. XVIII, tendo como marco, segundo a maioria dos autores, como Bonavides, as primeiras Constituições escritas, na França de 1791, e nos Estados Unidos de 1789, cuja finalidade era limitar o poder da monarquia através da separação dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, além de buscar garantir a liberdade e igualdade formal para a classe burguesa sob o disfarce de garantir direitos individuais para a população através de textos escritos que deveriam ser obedecidos por todos, governantes e governados.

Assim, as prestações negativas do Estado como atos de governo perante a sociedade, nos ditames do Estado liberal, sob a incidência do Constitucionalismo Clássico, fez surgir os Direitos Políticos, sendo estes direitos de 1ª geração ou dimensão, juntamente com os Direitos Civis. Tais Direitos foram reflexos das constituições da época, mais precisamente a Constituição Americana e a Francesa, bem como é fruto de todo o aparato histórico-social vivenciado e desenvolvido até hoje.

É possível depreender que o referido movimento político, social e econômico promoveu a ruptura das limitações impostas pelos Estados Absolutistas pela garantia de liberdade e igualdade formal. Para tanto, firmou-se em documento escrito, qual seja: a Constituição. Estabelecendo assim, a separação de poderes, a submissão as normas positivadas e os direitos fundamentais individuais.

No mesmo sentido, para Canotilho, o Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos

---

<sup>12</sup>HORTA, Raul Machado apud MENDONÇA, Helaine Bressan de. **A Efetividade dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente à Luz das Ações Civis Públicas**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/teses/dir2.pdf>>. Acesso em 21 de setembro de 2014.

direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade.<sup>13</sup>

Nesta conjuntura, entende-se por Constituição, no sentido moderno, como uma ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declara as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político.<sup>14</sup>

Desta forma, os direitos políticos encontram-se inseridos nos textos constitucionais, uma vez que a gênese do constitucionalismo buscou a ampliação e participação coletiva no âmbito do exercício do poder político.

Para Pinto Ferreira, os Direitos Políticos “são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo.”<sup>15</sup>

A prerrogativa para o cidadão participar e compor o governo não dar-se de outra forma, que não seja, pela atuação dos Direitos Políticos inseridos nas Constituições. Entendimento relacionado ao conceito de povo, uma vez que deste emana o poder segundo o entendimento de Jean Jacques Rousseau aplicado a Constituição de 1988.

Ademais, segundo Bulos, “os direitos políticos constituem o reflexo do conjunto de normas que disciplinam os problemas eleitorais e prescrevem o modo de atuação da soberania popular”<sup>16</sup>. Ressaltando assim, o aspecto eleitoral para a atuação da soberania popular.

O Direito Eleitoral compreende a cidadania como a capacidade de votar e ser votado. De acordo com as lições de José Afonso da Silva “a cidadania é um atributo jurídico-político que o nacional obtém desde o momento que se torna eleitor.”<sup>17</sup>

Com isso, a democracia torna-se possível a partir da limitação do exercício do poder político cuja Constituição é o instrumento de garantia de direitos e

---

<sup>13</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes apud SIMÕES, Bruna Carvalho Alves. **A Evolução do Constitucionalismo**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-constitucionalismo,47359.html>>. Acesso em 21 de setembro de 2014.

<sup>14</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes apud MONTEIRO, Marcelos Fontes. **A Evolução Histórico do Constitucionalismo**. Disponível em: <[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_1087/artigo\\_sobre\\_a-evolucao-historica-do-constitucionalismo](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_1087/artigo_sobre_a-evolucao-historica-do-constitucionalismo)>. Acesso em 21 de setembro de 2014.

<sup>15</sup>FERREIRA, Pinto apud BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. 11 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 174.

<sup>16</sup>BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.854.

<sup>17</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 347.

liberdades, no caso do Brasil, ao obter o título de eleitor que confere ao nacional, atendidos os demais requisitos, a capacidade de votar e ser votado.

A partir dessa conjuntura, para que os Direitos Políticos sejam exercidos faz-se necessário a estruturação de um panorama Democrático Constitucional. Não há democracia sem o estabelecimento de leis que viabilizem a sua concretização.

O conceito Ocidental de Democracia tem suas raízes históricas na Grécia Antiga. A participação do povo no governo legitimava-se a partir da percepção de povo, é o que nos diz Hans Kelsen ao falar sobre democracia<sup>18</sup>:

O significado original do termo “Democracia”, cunhado pela teoria política da Grécia antiga, era o de “governo do povo” (Demos = povo, kratein= governo). A essência do fenômeno político designado pelo termo era a participação dos governados no governo, o princípio de liberdade de autodeterminação política; e foi com esse significado que o termo foi adotado pela teoria política ocidental. É evidente que, tanto na Antiguidade como em nossa época, um governo do povo é desejado pelo fato de tal governo ser, supostamente, para o povo. Um governo “para o povo” significa um governo que atua no interesse do povo.

Deveras, a Democracia está ligada a participação popular nos governos. A esse despeito, o exercício dos Direitos Políticos, em um Estado Constitucional possui como principal requisito a cidadania. Garante-se ao cidadão, a partir do estabelecimento constitucional de normas, usufruir destes direitos.

Outrossim, José Afonso da Silva entende a Democracia como processo pautado na vontade do povo construído ao longo da história<sup>19</sup>:

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um *processo* de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

---

<sup>18</sup>KELSEN, Hans. **A Democracia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti et al. 2. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2000, p. 140.

<sup>19</sup>SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 125-126.

Por representar os anseios e as conquistas do povo ao longo da história, não se deve perceber a democracia como conceito estático, uma vez que o seu desenvolvimento passa por lutas do povo em tempos e espaços distintos, de modo a buscar efetivar os Direitos Fundamentais duramente conquistados pelo povo no decorrer da história.

Sob a ótica do Estado Constitucional de Direito e levando em consideração toda a construção evolutiva do Constitucionalismo, em suas etapas de outrora e nas presentes, vê-se uma vinculação dos Direitos Políticos com a Cidadania, pois esta é pressuposto básico para o sujeito social adquirir a possibilidade de realizar atividades políticas, de participar efetivamente da esfera de governo, de ser sujeito ativo no Estado, vindo a exercer assim efetivamente seus Direitos Políticos.

Destarte, o exercício dos Direitos Políticos pressupõe a efetividade da Democracia. Em virtude disto e de sua importância para o indivíduo são classificados como Direitos Humanos e Fundamentais pelos tratados internacionais.

### 1.3 OS DIREITOS POLÍTICOS COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.

A delimitação dos chamados Direitos Humanos são decorrentes de uma evolução histórica na preocupação de proteger a dignidade humana.

José Jairo Gomes, citando Alexy, assegura que cinco características combinadas são essenciais para diferenciar os Direitos Humanos de outros direitos, quais sejam: serem universais, morais, preferenciais, fundamentais e abstratos<sup>20</sup>:

Segundo Alexy, os direitos do homem distingue-se de outros direitos pela combinação de cinco fatores, pois são: *i) universais*: todos os homens (considerados individualmente) são seus titulares; *ii) morais*: sua validade não depende de positividade; pois são anteriores à ordem jurídica; *iii) preferenciais*: o Direito Positivo deve se orientar por eles e criar esquemas legais para otimizá-los e protegê-los; *iv) fundamentais*: sua violação ou não satisfação acarreta graves consequências à pessoa; *v) abstratos*: por isso, pode haver colisão entre eles, o que deve ser resolvido pela ponderação.

---

<sup>20</sup>Alexy, Robert apud GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010: p.6.

Portanto, todo homem é titular dos direitos humanos. Logo, são universais, uma vez que considera todos os homens de forma igualitária. Sem considerar aspectos sociais, religiões ou étnicos. Os Direitos humanos são morais, pois existem independentes à ordem jurídica estabelecida por serem anteriores a ela, está incutido no pensamento do indivíduo. São ainda, preferenciais, uma vez que a elaboração das leis devem ser encaminhadas, em vistas desses, além de viabilizar a sua proteção. Violar ou não satisfazer os direitos humanos, segundo este entendimento, gera consequências danosas ao homem, objeto da proteção pretendida. Por fim, são direitos abstratos, em caso de contraposição, ou conflito destes, devem ser analisados em casos concretos. De modo, que a ponderação deve ser utilizada para resolver os conflitos.

Por conseguinte, esses cinco elementos combinados determinariam se uma norma possui ou não caráter de Direito Humano.

De outro modo, os defensores do relativismo cultural se opõem a conceituação de universalismo dos Direitos Humanos. Pautando seu entendimento na ideia de que a estes os direitos apresentam-se de forma igualitária em todas as sociedades, dado que os aspectos culturais devem ser levados em consideração. É nesse sentido que Wagner Menezes se posiciona<sup>21</sup>:

... as percepções de direitos humanos são distintas entre os povos da Terra, que esta distinção deve ser levada em consideração, mormente no que se refere às questões culturais, eis que a pretensão universalista é excludente de tais percepções.

Os universalistas consideram o indivíduo para determinar os direitos humanos. Já os relativistas encontram nas sociedades suas bases de entendimento. A divergência entre os relativistas e universalistas encontra-se no fato destes não considerarem as sociedades cujos indivíduos estão inseridos para determinar os Direitos Humanos. Para aqueles, os direitos humanos são definidos a partir da visão social e cultural de uma sociedade. Por meio de suas relações sociais chegasse a determinação do que entende-se por Direitos Humanos para o grupo.

---

<sup>21</sup>MENEZES, Wagner (coord.), **Estudos de Direito Internacional**, Curitiba: Juruá, 2005. p.334.

Em 25 de junho de 1993, a Declaração de Viena expõe entendimento capaz de pacificar as divergências entre universalistas e relativistas, ao assegurar<sup>22</sup>:

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e eqüitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais.

Em suma, estabelece uma visão tendente a integrar os pensamentos quanto aos Direitos Humanos. Estabelecendo que a individualidade não se sobreponha aos aspectos culturais e sociais, mas estabeleçam vínculo equilibrado.

Os Direitos Políticos foram inseridos nos principais documentos de declarações dos direitos dos homens. Destaca-se a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, cujo o Decreto nº 592/92 ratifica-o no Brasil.

Sobre os Direitos Políticos o artigo 6º da Declaração dos Direitos do Bom Povo de Virgínia expressa<sup>23</sup>:

Que as eleições de representantes do povo em assembléia devem ser livres, e que todos os homens que dêem provas suficientes de interesse permanente pela comunidade, e de vinculação com esta, tenham o direito de sufrágio e não possam ser submetidos à tributação nem privados de sua propriedade por razões de utilidade pública sem seu consentimento, ou o de seus representantes assim eleitos, nem estejam obrigados por lei alguma à que, da mesma forma, não hajam consentido para o bem público.

Assegura assim, o direito de liberdade individual a partir do sufrágio e da liberdade de propriedade. Restringindo, pois, a elaboração de leis que se contraponham ao interesse da coletividade.

---

<sup>22</sup>Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena, 1993. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-constitucionalismo,47359.html>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

<sup>23</sup>Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia. Estados Unidos, 1976. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-constitucionalismo,47359.html>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.



Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, dispõe no artigo 21, *in verbis*<sup>24</sup>:

Artigo 21.

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Garante-se a liberdade do indivíduo a partir da participação do cidadão no governo de seu país, quer seja direta ou indiretamente, por meio de seus representantes. Fato esse que eleva os direitos políticos a condição de direitos humanos, uma vez que até o referido momento ainda havia restrição quanto a participação de todos nas questões governamentais.

Conteúdo semelhante encontra-se disposto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ratificado pelo Brasil. Com base nessas declarações, denota-se que os direitos políticos associados a Democracia são classificados como direitos humanos.

José Afonso da Silva acredita que os direitos em comento devem ser classificados como Direitos Fundamentais do Homem, pois a classificação em Direitos Humanos não seria a mais adequada. Justifica seu posicionamento na ideia de que não há direitos que não sejam do homem<sup>25</sup>:

*Direitos fundamentais do homem* constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível de direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual,

---

<sup>24</sup>Declaração Universal dos Direitos do Humanos. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-constitucionalismo,47359.html>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

<sup>25</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 178.

devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

A expressão direitos humanos encontra-se nos documentos legais internacionais, contudo é a ideologia política de cada ordenamento que define as normas que serão positivadas.

Nessa perspectiva, o termo Direitos Fundamentais do Homem adequar-se-ia por associar os direitos essenciais para a existência do homem, bem como a ideologia política, na qual estão inseridos.

Das lições de Fábio Konder Comparato podemos extrair a diferenciação dos Direitos Humanos de Direitos Fundamentais<sup>26</sup>:

...direitos humanos independem de suas declarações em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercida contra todos os estabelecidos, oficiais ou não.

Nessa perspectiva, os direitos humanos não se relacionam a documentos escritos, positivados, pois eles existem independente deles, entretanto os Direitos Fundamentais são os direitos humanos positivados, ou seja, contidos na Constituição.

Corroborando com esta ideia, Canotilho *apud* Gomes, acredita que apesar dos direitos humanos e direitos fundamentais serem utilizados como sinônimos possuem uma clara distinção, a saber<sup>27</sup>:

Assegura Canotilho (1996:517) que as expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo sua origem e seu significado, poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos dos homens são válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos dos homens, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem nasce da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, atemporal e universal; já os direitos fundamentais seriam direitos objetivamente vigente em ordem concreta.

---

<sup>26</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 224.

<sup>27</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes Apud GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.7.

Canotilho entende que os direitos fundamentais são aqueles que estão inseridos no ordenamento jurídico de modo formal. Eles se instauram a partir de uma nova ordem jurídica constitucional limitados no tempo e no espaço, por isso, apresentam peculiaridades. Já os direitos humanos são da própria natureza humana e independem de qualquer formalidade, pois eles sempre existiram em todas as épocas e em todos os lugares e não poderiam nem podem ser violados.

#### 1.4. UMA VISÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS POLÍTICOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.

Os Direitos Políticos emanam do poder constituinte originário. Este é que, com base nos aspectos da sociedade na qual está inserida, determina quais direitos humanos serão positivados.

No Brasil o surgimento dos Direitos Políticos se revela a partir da Constituição do império de 1824, e veio se desenvolvendo nas demais, com as nuances e particularidades de cada regime propagado e a cada nova ordem instalada, e sempre se aproximando de um viés substancial, abrangente e universal. Dessa forma, os Direitos Políticos positivados no Brasil sofreram influências das mudanças e paradigmas sociais até que delimitou-se no modelo democrático ora vigente.

A Constituição Política do Império do Brasil no capítulo VI, do Título IV, composto por sete artigos abrange as determinações quanto aos Direitos Políticos. De forma que a partir da leitura do artigo 90 da Constituição Imperial depreende-se uma distinção entre o significado de cidadania, *in verbis*<sup>28</sup>:

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia.

Cidadãos ativos eram denominados aqueles que possuíam todos os critérios estabelecidos pela Constituição, por conseguinte, titulares dos direitos

---

<sup>28</sup>BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro: 1824. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24)>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

políticos. O sufrágio, por exemplo, era de cunho censitário, ou seja, o direito ao voto era garantido aos que atendiam os critérios econômicos estabelecidos constitucionalmente.

O termo cidadão era equivalente a nacionalidade, sem contanto fazer referência ao gozo de seus direitos políticos.

A constituição posterior, de 1891, não trouxe modificações neste sentido uma vez que a nacionalidade e a capacidade política continuaram sendo tratados como sinônimos.

O voto feminino foi instituído na Constituição de 1834, porém limitado a condição social. Diferente da Constituição de 1937 que coloca homem e mulher maiores de dezoito anos em situação semelhante, qual seja, de eleitor.

A carta constitucional de 1937, trata sobre a nacionalidade e capacidade política no mesmo tópico<sup>29</sup>:

Art 115 - São brasileiros:

- a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país;
- b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;
- c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nº 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

...

Art. 117 – São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos. (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

Os militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores. (Incluído pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)

Não obstante, os temas estarem dispostos no tópico da nacionalidade e cidadania o texto apresenta clara distinção entre nacionalidade e os direitos políticos. Entretanto, repete-se a designação de voto censitário inserido nas constituições anteriores. Os mendigos eram privados de votar, assim como os analfabetos e militares em serviço.

---

<sup>29</sup>BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em 14 de outubro de 2014.

A Constituição supramencionada estabeleceu o voto direto para eleições de Deputados e do Presidente da República, conforme dispostos nos seus artigos 47 e 77.

Com o golpe de Estado de 1964, instala-se no Brasil um período de 21 anos de governos militares. Situação que estabeleceu inúmeras restrições aos direitos políticos anteriormente estabelecidos.

As medidas de restrição possuíam por fundamentação as disposições expressas no Ato Institucional nº 1 (AI-1), instrumento de 9 de abril de 1964, que estabelecia sobre a manutenção da Constituição Federal e estaduais vigentes, bem como as disposições emanadas do poder constituinte oriundo do golpe de estado.

O Ato Institucional nº 2 (AI-2) no artigo 18 extinguiu os Partidos Políticos existentes à época, bem como cancelava os seus registros. Momento histórico em que é instituído o bipartidarismo. Sendo o MDB o partido compostos pelos opositores ao regime militar e o ARENA, partido de apoio político ao governo.

O cerceamento dos Direitos Políticos já podia ser percebida em vista do artigo 31 do referido Ato Institucional, que abria espaço para a decretação de recesso parlamentar por parte do Presidente da República<sup>30</sup>:

Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele.

A restrição do sufrágio se encontrava disposto no artigo 9º do AI-2, com a seguinte redação: “A eleição do Presidente e Vice-Presidente da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional em sessão pública e votação nominal”<sup>31</sup>. Excluindo deste modo, a participação popular na escolha de seus representantes para o Poder Executivo Federal.

A restrição dos direitos tornou-se ainda mais severa em virtude da instituição, entre outros, do Ato Institucional nº 5 (AI-5) em 1968. Conforme as disposições do artigo 2º o Presidente legislaria em todas as matérias constitucionais, mediante decretos-leis caso determinasse o recesso legislativo. Momento em que o Presidente da República passa a ter poderes ilimitados.

---

<sup>30</sup>BRASIL. **Ato Institucional nº 2**. Rio de Janeiro, 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm)>. Acesso em 14 de outubro de 2014.

<sup>31</sup>Ibidem.

Insta salientar que o poder judiciário não possuía livre atuação, pois o artigo 11 do ato supramencionado estabelecia que os atos realizados em acordo com tal documento não se subordinavam a apreciação judicial.

No mesmo sentido, o AI-5 em seu artigo 4º e seguintes, consolidam a estrutura antidemocrática<sup>32</sup>:

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único – Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados. (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário. (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969).

Destarte, a suspensão dos Direitos Políticos ocorriam sem contraditório ou defesa. Uma vez que esses direitos fossem suspensos o cidadão sofreria uma série de limitações associadas a sanção. Era o caso da limitação do direito de ir e vir daqueles que tivessem seus direitos políticos suspensos. Da mesma forma, os parlamentares com mandatos eletivos cassados.

Não obstante, o Brasil ainda estar sobre a vigência do regime militar, insta salientar que a Constituição de 1967 inova quanto ao aspecto estrutural,

<sup>32</sup>BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Rio de Janeiro, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso em 16 de outubro de 2014.

estabelecendo o título II: Das declarações dos Direitos, dispondo pela primeira vez capítulos separados os temas sobre a nacionalidade e os direitos políticos. Conjuntura que repete-se na constituição posterior.

Após vinte anos de ditadura militar, o Deputado Federal Dante de Oliveira propõem a emenda nº 5 formulada que tinha por objetivo reestabelecer as eleições diretas para presidente no Brasil. Todavia, a proposta foi rejeitada por não atingir o quórum constitucional necessário para sua aprovação. Fato que deu origem ao movimento Diretas Já, processo que cumulado aos demais fatores sociais da época garantiu a redemocratização que culminou com a promulgação no dia 05 de outubro de 1988 da Constituição vigente.

### 1.5. OS DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição em comento reflete a disposição social em superar o regime de restrição de direitos. Surge em seu texto instrumentos que viabilizam a participação do povo nas decisões estatais, consoante comentário do ministro Cezar Peluso<sup>33</sup>:

A Carta de 1988 ficou conhecida como “Constituição Cidadã” por ter traduzido uma espécie de novo pacto para a democracia em substituição a extensos períodos de instabilidade institucional e ditaduras militares. Nesse sentido, além de documento jurídico, a Constituição de 1988 incorporou a promessa política da construção e manutenção de uma democracia sustentável após um período longo em que o Brasil foi marcado mais por governos de exceção que por regimes democráticos.

Desta forma, costuma-se atribuir a constituição de 1988 o adjetivo cidadã, por ter em seu texto elementos que visam instaurar e realizar a manutenção da democracia, antes restrita, no Estado Brasileiro.

Por conseguinte, em seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 funda o Estado Democrático de Direito no Brasil, in verbis<sup>34</sup>:

---

<sup>33</sup>PELUSO, Cezar. **Constituição, Direitos Fundamentais E Democracia: o papel das supremas cortes**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/eua\\_cp.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/eua_cp.pdf)>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

<sup>34</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O exercício estatal que tem por objetivo garantir os direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça será realizado mediante as regras dispostas na constituição. Segundo esta determinação, o Constituinte Originário, estabelece que a democracia far-se-á segundo o direito positivado na carta constitucional.

De acordo com as lições de José Afonso da Silva, o Estado Democrático de Direito está intimamente relacionado à soberania popular<sup>35</sup>:

O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que 'impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

Ademais, o Estado Democrático de Direito instaurado no dia 05 de outubro de 1988 fundamenta-se na ideia de soberania popular, princípio expresso no artigo 1º da CFRB/88, em seu parágrafo único, no qual dispõe que "todo poder emana do povo, que o exerce por, meio de representantes eleitos direta ou indiretamente, nos termos desta Constituição"<sup>36</sup>. Neste sentido, compreende-se que o poder da República é de titularidade original do povo, que o exerce por meio das disposições contidas na Carta Magna.

Na Constituição Federal os Direitos Políticos são apresentados no Título II, Das Garantias e dos Direitos Fundamentais, no Capítulo IV, no qual estão

---

<sup>35</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. Brasil: Malheiros, 2008, p. 66.

<sup>36</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 11 de outubro de 2014.



dispostos alguns dos instrumentos que possibilitam o seu exercício quer seja: pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, pelo referendo, pelo plebiscito e iniciativa popular. Há ainda a possibilidade de restrição de Direitos Políticos justificando-se pela garantia ao exercício da democracia.

### 1.5.1 Direitos Políticos Positivos e Negativos

Consoante a sua expressão no ordenamento jurídico brasileiro os direitos políticos podem ser subdivididos em direitos políticos positivos e direitos políticos negativos. Contudo, devemos ter cuidado para não confundi-los com direitos políticos ativos e passivos, conforme aduz José Afonso da Silva<sup>37</sup>:

Não se deve, porém, confundir a distinção dos direitos políticos em ativos e passivos com outras duas modalidades, que se podem denominar *direitos políticos positivos* e *direitos políticos negativos*,... Os primeiros dizem respeito às normas que asseguram a participação no processo político eleitoral, votando ou sendo votado, envolvendo, portanto, as modalidades ativas e passivas, referidas acima. O segundo grupo constitui-se de normas que impedem essa atuação e tem seu núcleo nas inelegibilidades.

Nesta perspectiva, direitos políticos ativos e passivos são modalidades do exercício dos direitos políticos positivos, em que o primeiro corresponde ao direito de votar e o segundo nas condições do direito de ser votado. É o que chamamos também de capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva respectivamente. De sorte que, os direitos políticos ativos trata do eleitor e sua atividade e os direitos políticos passivos cuidam dos elegíveis e dos eleitos.

Com isso, os direitos políticos positivos cuidam das normas que asseguram a participação no processo eleitoral, seja votando ou sendo votado, envolve pois, o direito de sufrágio, nas duas modalidades supramencionadas: ativa e passiva. Nas palavras de José Afonso da Silva<sup>38</sup>:

Os direitos políticos positivos consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Eles garantem a participação do povo no poder de dominação política por meio

---

<sup>37</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.32 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.346.

<sup>38</sup>SILVA, op. cit., p.348.

das diversas modalidades de direito de sufrágio: direito de voto nas eleições, direito de elegibilidade (direito de ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos.

Desta forma o exercício dos Direitos Políticos é viabilizado através da cidadania ativa, que constitui em ser participativo do processo eleitoral através do voto, e da cidadania passiva, advinda da capacidade de ser votado como representante do povo, consubstanciado na democracia participativa, ao ponto que podemos abordar uma divisão estrutural do papel do cidadão na sociedade, pois reconhece ao indivíduo o seu caráter de ser humano, na sua individualidade e como integrante de uma comunidade social.

É por este motivo que José Afonso da Silva, citando Rosah Russomano, afirma que<sup>39</sup>:

*Os direitos políticos consistem na disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular, o que, em essência, equivale, para o regime representativo, à noção dada por Rosah Russomano, para quem os “direitos políticos, visualizados em sua acepção restrita, encarnam o poder de que dispõe o indivíduo para interferir na estrutura governamental, através do voto”.*

Assim, os direitos que aqui se analisa obtém vértice na soberania popular, e tem como cerne o sufrágio universal, de forma que é ativo participativo no regime Democrático aquele que vota e elege bem como aquele que tem o direito de ser votado.

Deste modo, Denomina-se Direitos Políticos Positivos aqueles que possibilitam a participação do cidadão nas decisões governamentais, seja de forma direta ou indireta.

Diversamente, os Direitos Políticos negativos têm por objetivo privar de modo temporário ou definitivo a participação de um indivíduo nas relações democráticas, consoante as celebres lições de Silva<sup>40</sup>:

---

<sup>39</sup>RUSSOMANO, Rosah apud SILVA, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 345.

<sup>40</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.381.

Denominamos direitos políticos negativos àquelas determinações constitucionais que, de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais. São negativos precisamente porque consistem no conjunto de regras que negam, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou de exercer função pública.

Sabe-se que o princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos deve prevalecer, contudo, o cidadão pode ter seus direitos políticos privados ou restritos, excepcionalmente. Neste mister, os direitos políticos negativos tratam das normas que privam o cidadão do direito de votar e ser votado, seja em razão da perda ou da suspensão dos direitos políticos, bem como também das regras que impõem restrições à elegibilidade do cidadão em determinadas situações, as chamadas inelegibilidades.

Não obstante, o artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelecer que “toda pessoa tem o direito de participar no governo de seu país, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos”<sup>41</sup>. A privação dos direitos políticos mostra-se como exceção à regra, porém possível nos casos determinados pela constituição nos casos de perda e suspensão dos direitos políticos.

#### 1.5.2 Perda e Suspensão dos Direitos Políticos.

Os governos militares, instituíram a cassação dos mandatos legislativos com base no Ato Institucional nº 1. Deste modo, a Constituição de 1988 foi elaborada em um contexto histórico em que o anseio social buscava afastar toda espécie de instrumento ditatorial. Essa postura resultou na positivação da norma proibitiva de cassação de direitos políticos. Todavia, o constituinte originário delimitou no texto da Carta Magna, situações em que o cidadão pode ser destituído dos direitos políticos.

---

<sup>41</sup>Declaração Universal dos Direitos do Humanos, 1948. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-constitucionalismo,47359.html>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

As modalidades de privação dos direitos políticos estão positivadas no artigo 15 da Constituição Federal do Brasil, abaixo transcrito<sup>42</sup>:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:  
I- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;  
II- incapacidade civil absoluta;  
III- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;  
IV- recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;  
V- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Neste contexto, da leitura dos dispositivos supramencionados extrai-se duas formas de privação dos direitos políticos, quais sejam, a perda e a suspensão.

A perda consiste na privação definitiva dos direitos políticos. Enquanto a suspensão na privação temporária dos direitos políticos. Assim, na perda, o indivíduo perde os direitos que garantem a cidadania, ou seja, perde sua condição de eleitor e por conseguinte fica privado da elegibilidade e todos os direitos nele fundados de forma definitiva. Já no caso da suspensão, essa privação não é definitiva e sim temporária.

Entretanto, podemos notar que nossa Carta Magna não aponta quais são os casos de perda e quais são os de suspensão, mas José Afonso da Silva, discorrendo sobre o tema, coloca que a tradição e a natureza da causa da privação nos ajuda, e aponta que os casos previstos nos incisos II, III e V do art. 15 são de suspensão e os demais de perda.<sup>43</sup>

Nesta linha de raciocínio, concluímos que são causas de perda dos direitos políticos: o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado e a recusa de cumprir obrigação imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, VIII da constituição.

Entretanto, fazendo uma interpretação sistêmica da Constituição Federal, José Afonso da Silva, defende que a perda da nacionalidade mediante a aquisição de outra é causa de perda dos direitos políticos, a pesar de não constar no rol do

---

<sup>42</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

<sup>43</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.348.

artigo 15, segundo ele “se a nacionalidade brasileira é pressuposto da posse dos direitos políticos, perde-os quem a perde com a aquisição de outra (art.12, § 4º, II) ainda que isso não conste do art. 15.”<sup>44</sup>

Outrossim, são causas de suspensão dos direitos políticos: a incapacidade civil absoluta, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos e a improbidade administrativa.

Contudo, importante ressaltar que estamos a tratar nesse trabalho da perda do mandato eletivo no caso de condenação criminal definitiva, portanto nos interessa saber se a suspensão dos direitos políticos decorrente de tal condenação acarreta a perda do mandato do parlamentar federal condenado, de modo que a regra do artigo 15, III, da CF seria autoaplicável. O que trataremos de forma mais detalhada no último capítulo dessa pesquisa.

---

<sup>44</sup>SILVA, op. cit., p. 383.

## 2. O MANDATO ELETIVO NO BRASIL

A Constituição Federal em vigor, consagrando a essência da soberania popular, garante ao povo a escolha de seus representantes para agirem em seu nome através do mandato eletivo, que compreende em linhas gerais o período de tempo entre a posse em cargo eletivo, seja para Presidente da República, Governador de Estado, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, e o seu término. Este período é de quatro anos, com exceção do mandato de Senador da República que é de oito anos, sendo permitida a reeleição em todos os casos. Ocorre, que com relação ao cargo de Senador, diferente dos outros a renovação acontece de forma parcial: alternando 1/3 (um terço) numa eleição e 2/3 (dois terços) em outra.

Nessa linha de raciocínio, o mandato eletivo, no Estado Republicano Brasileiro, tem como uma de suas características a temporalidade, ou seja, tem prazo certo para ser exercido, findo esse período acontece a sua extinção automática, caso o representante não seja reeleito.

É dentro dessa perspectiva que o ministro Gilmar Ferreira Mendes entende Estado Democrático de Direito<sup>45</sup>:

Em que pesem pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como Estado Democrático de Direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em **eleições livres e periódicas**, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para **o exercício de mandatos periódicos**, como proclama, entre outras, a Constituição brasileira. (Grifos nosso).

Assim, no Brasil, Estado Democrático de Direito, a representação popular exercida através do mandato eletivo, tendo período certo para se iniciar e terminar, ou seja por período certo e determinado nos termos da legislação brasileira. É ele pois, o instrumento que credencia o representante eleito através do voto direto, secreto e universal, como preceitua nossa constituição, ao exercício do poder, com liberdade para agir e tomar decisões em nome de toda a nação e buscando sempre o melhor para o seu titular: o povo.

---

<sup>45</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 170.

Nesta perspectiva, a soberania popular se manifesta não só nas urnas no dia da eleição, mas também nas ações de seus representantes, eleitos pelo sufrágio universal e voto direto, nos termos de nossa Carta Magna, no exercício do mandato eletivo, seja na atribuição de governar o Estado (poder executivo) ou de criar leis (poder legislativo).

Observa-se com isso, que o mandato político é uma forma impulsionadora do exercício dos direitos políticos, trata-se de um meio viabilizador para configurar a participação dos cidadãos no poder, com o fim de efetivar tais direitos no plano dos fatos. Tal mandato, por isso, é preservado pelo ordenamento, pois caso seja exercido de forma contrária aos preceitos legais deve ser afastado de seu titular, uma vez que, quando efetivada a elegibilidade pela atribuição conferida ao representante através do mandato político, esta efetivação reflete uma faceta do princípio democrático e não poderá ser violado.

É neste sentido que Djalma Pinto diz que “o mandato eletivo foi a mais notável conquista para a consolidação da democracia, cuja característica reside em atribuir aos cidadãos a exclusiva titularidade do poder”<sup>46</sup>. Com isso, o eleito no exercício do mandato eletivo, não é titular do poder, mas apenas representante do povo que o escolheu, que detém de forma exclusiva tal titularidade, por essa razão, o mandato político no Brasil é representativo.

## 2.1 O MANDATO POLÍTICO REPRESENTATIVO.

O mandato político no Brasil é representativo cujo povo delega os poderes políticos a um grupo de cidadãos para que estes representem os interesses gerais da coletividade, de forma que o titular do poder (o povo) não o exerce diretamente e sim indiretamente através de seus representantes eleitos, ou seja, o povo que é titular do poder, não toma as decisões políticas, mas as delega a alguns cidadãos eleitos para que ajam em seu nome. Por essa razão, nossa democracia é indireta ou representativa, veja o que diz Walber de Moura Agra a esse respeito<sup>47</sup>:

---

<sup>46</sup>PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 93.

<sup>47</sup>AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 111.

Em uma democracia representativa ou indireta, existe a necessidade de haver eleições para escolher os mandatários que representarão a sociedade. As eleições podem ser diretas –quando o povo escolhe sem intermediação seus representantes - ou indiretas – quando a população escolhe representantes e estes escolhem os mandatários populares.

Nesse diapasão, na democracia representativa ou indireta os representantes são escolhidos através de eleições periódicas para que representem a coletividade. Diferenciamos ai dois tipos de eleições: direta e indireta, que diz respeito a forma que eles são escolhidos. Nas eleições diretas o povo escolhe seus representantes sem qualquer intermediação, é o que ocorre no Brasil atualmente, onde o povo escolhe, através do voto direto, entre os candidatos, aqueles que irão lhes representar no exercício do mandato político. Já nas eleições indiretas a população não escolhe seus representantes diretamente através do voto, mas estes são escolhidos por um colégio eleitoral ou assembleia, que representa a vontade do povo. No Brasil, quando foi instalada a República, o presidente Marechal Deodoro da Fonseca, foi eleito por esse sistema pelo Congresso em 1891, e ocorreu de forma mais frequente no período da Ditadura Militar.

Sobre a democracia representativa Norberto Bobbio coloca que<sup>48</sup>:

A expressão democracia representativa significa genericamente que as deliberações coletivas, isto é, as deliberações que dizem respeito à coletividade inteira, são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte mas por pessoas eleitas para esta finalidade..., um Estado representativo é um Estado no qual as principais deliberações políticas são tomadas por representantes eleitos, importando pouco se os órgãos de decisão são o parlamento, o presidente da república, o parlamento mais os conselhos regionais, etc.

Nesse sentido, a democracia representativa se legitima através do mandato político representativo, sendo pois indireto, periódico e formal. Indireto porque, como bem explicitado, o povo escolhe quem irá agir e tomar as decisões em seu nome. Periódico em razão do mandato não ser vitalício, devendo a cada período de tempo previsto em lei ser o povo chamado as urnas para escolher seus representantes que ficarão no poder também por tempo determinado em lei. Por fim,

---

<sup>48</sup>BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Trad: Marco Aurélio Nogueira. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 56-57.



é formal porque a lei estabelece a forma que o povo irá escolher seus representantes, através do processo eleitoral.

Importante destacar que a representatividade do mandato político decorre de normas expressas na Constituição Federal, mais especificamente no parágrafo único do art. 1º quando nos informa que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição, e no artigo 34, inciso VII, alínea “a”, ao destacar a forma republicana, o sistema representativo e o regime democrático como um dos princípios constitucionais.<sup>49</sup>

Deste modo, o mandato eletivo, fruto da democracia representativa, tem dois pilares básicos: o princípio da soberania popular e o princípio da participação, posto que a vontade do povo se cristaliza quando este escolhe um representante para exercer um mandato para atuar em seu nome e realizar as funções governamentais.

Nessa linha de raciocínio, a representatividade é efetivada com o exercício pleno do mandato eletivo outorgado pelo povo, pelo qual o representante irá se responsabilizar perante a sociedade no labor da sua função pública. É por isto que, José Afonso da Silva assevera que “o mandato político representativo constitui o elemento básico da democracia representativa.”<sup>50</sup>

Discorrendo sobre o tema, o mencionado doutrinador coloca que “o mandato se diz *político-representativo* porque constitui uma situação jurídico-política com base na qual alguém, designado por via eleitoral, desempenha uma função política na democracia representativa”<sup>51</sup>, e destaca outros dois princípios que se consubstanciam no mandato político representativo: o princípio da representação e o princípio da autoridade. O primeiro, como o próprio nome sugere, nos informa que os representantes periodicamente eleitos (temporalidade) exerce o poder em nome do povo, que é o verdadeiro titular. O segundo princípio consiste no fato de que este poder se impõe, posto que é pelo mandato político representativo que o Estado adquire condições de se manifestar e tomar decisões, constituindo assim os órgãos governamentais e realizando pois a vontade do Estado por meio de seus representantes eleitos.

---

<sup>49</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 18 de outubro de 2014.

<sup>50</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 138.

<sup>51</sup>SILVA, op. cit., p. 138.

Vale destacar também, que o mandato representativo recebe essa denominação para que possamos o diferenciar do mandato imperativo e do mandato privado. O primeiro, que vigorou antes da Revolução Francesa, preceituava que o representante ficava vinculado a seus eleitores, devendo seguir suas instruções nas assembleias parlamentares, ou seja, todas as decisões deviam ser tomadas segundo as instruções dos representados, ficando obrigados a obtê-las antes de agir e caso agissem contra elas podiam ser cassados pelos eleitores, daí o mandato imperativo ser revogável (princípio da revogabilidade). Já o segundo é uma espécie de contrato através do qual o mandante (outorgante) confere ao mandatário (outorgado) poderes para lhe representar em um negócio jurídico de acordo com o instrumento de procuração, de forma que o mandatário fica vinculado ao mandante e é responsável pelos excessos que cometer no exercício do mandato, podendo também ser revogado.

Ao contrário dos dois tipos de mandatos supra mencionados, nas palavras de José Afonso da Silva<sup>52</sup>,

*O mandato representativo é criação do Estado liberal burguês, ainda como um dos meios de manter distintos Estado e sociedade, e mais uma forma de tornar abstrata a relação povo-governo. Segundo a teoria da representação política, que se concretiza no mandato, o representante não fica vinculado aos representados, por não se tratar de uma relação contratual; é geral, livre, irrevogável em princípio, e não comporta ratificação dos atos do mandatário.*

O autor coloca como geral porque o representante não representa apenas aqueles que o elegeu, mas toda a coletividade, todas as pessoas do país, do estado ou do município, a depender do cargo eletivo para o qual foi eleito. O mandato representativo é livre porque diferente dos outros dois tipos de mandatos, o representante não recebe instrução alguma de seus eleitores e mesmo que receba é livre para tomar suas próprias decisões em nome delas. Por fim, ele é irrevogável em razão do eleito, salvo as situações de perda previstas na Constituição Federal, poder se manter no mandato eletivo pelo tempo previsto para sua duração independente da vontade de seus eleitores, temos aí o princípio da irrevogabilidade do mandato representativo.

---

<sup>52</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 139.

Com isso temos quatro características básicas do mandato representativo que o diferencia dos outros dois tipos de mandatos: a generalidade, a liberdade, a irrevogabilidade e a independência.

De forma geral, podemos perceber que o mandato representativo no Brasil se baseia nos seguintes princípios: princípio da Participação e da Soberania Popular, que são estruturantes e gerais e outros mais específicos: princípio da temporalidade, princípio da representação, princípio da autoridade e princípio da irrevogabilidade do mandato representativo. Todos já discutidos no decorrer desse tópico.

### 2.1.1 A Teoria do Mandato Discricionário

Engrenando no instituto da democracia representativa, cumpre esclarecer que o Brasil adota a teoria do mandato discricionário, ou seja, o detentor do mandato e representante do povo exerce seu mister de maneira desvinculada dos interesses daqueles que o elegeram, como bem assevera Walber de Moura Agra<sup>53</sup>:

A teoria da representação política adotada no Brasil é a do mandato discricionário, ou seja, os parlamentares são os detentores de seus mandatos e podem exercer suas funções políticas sem nenhum tipo de restrição que possa mitigar sua liberdade de apreciar a realidade social. O mandato não pertence ao partido ou a população, e durante o exercício de suas funções eles são livres para tomarem as decisões políticas de acordo com suas próprias consciências.

Desta forma, diferente do que ocorre em países como os Estados Unidos da América - EUA, no Brasil, o mandatário eleito não pode ser destituído pelo povo que o elegeram, visto que a competência para a cassação do mandato é do Poder Judiciário ou da Casa Legislativa a que pertence o parlamentar. A esse respeito Djalma Pinto expressa que<sup>54</sup>:

O mandante, nesse caso, o povo, transfere todo o poder ao eleito, abdicando, inclusive do direito de cassá-lo, pelo que considere desvio de finalidade em sua atuação. A competência

---

<sup>53</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 330.

<sup>54</sup> PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 92.

para a cassação é privativa do Poder Judiciário ou da Casa Legislativa a que está vinculado o eleito.

O fato é que o titular do mandato eletivo não pode ser destituído por seus eleitores, nem tão pouco é obrigado a seguir as suas sugestões, uma vez que na nossa democracia, o mandato é representativo, com isso não pode aqueles que o elegeram para representa-los revogar o mandato outorgado (*recall*<sup>55</sup>), ainda que se sintam indignados com os atos praticados por ele no exercício deste. De sorte que, o acerto de contas do povo em relação aos seus representantes eleitos somente é feito no período de eleições através do voto. Por isso José Afonso da Silva coloca que<sup>56</sup>:

Nesses termos, a democracia representativa acaba fundando-se numa ideia de igualdade abstrata perante a lei, numa consideração de homogeneidade, e assenta-se no princípio individualista que considera a participação, no processo do poder, do eleitor individual no momento da votação, o qual “não dispõe de mais influência sobre a vida política de seu país do que a momentânea de que goza no dia da eleição, por certo relativizada por disciplina ou automatismo partidário e pela pressão dos meios de informação e da desinformação da propaganda; que, uma vez produzida a eleição, os investidos pela representação ficam desligados de seus eleitores, pois não os representam a eles em particular, mas a todo o povo, à nação inteira”.

Nessa linha de raciocínio, o eleitor considerado de forma individual só participa do processo de poder quando exerce seu direito de escolha através do voto, passado esse momento ele não exerce mais qualquer influência sobre a vida política de seu país, pois as decisões não passa mais diretamente por ele, mas são tomadas pelos representantes escolhidos no exercício do mandato político em nome de toda a coletividade.

É nesse sentido que Jean Jacques Rousseau, defensor do sistema participativo, já afirmava que “toda lei que não passe pela ratificação do povo é nula, e que o povo só é livre durante a eleição tornando-se escravo após este momento.”<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup>“É a forma de revogação individual. Capacita o eleitorado a destituir funcionários, cujo comportamento, por qualquer motivo, não lhe esteja agradando”.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 292.

<sup>56</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 140.

<sup>57</sup>MIRANDA, Jorge. **Formas e Sistemas de Governo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 45.

É também nessa perspectiva que Darcy Azambuja se posicionava<sup>58</sup>:

Ora, no regime representativo moderno, o deputado não pode ser destituído pelos seus eleitores. Perfeita a eleição, reconhecido e empossado o deputado, nenhuma relação de dependência legal o vincula aos seus eleitores, que não lhe podem cassar poderes que de fato não foram por ele conferidos, mas pela Constituição.

Assim, no mandato discricionário, fruto do regime representativo, o mandatário age e toma as decisões sem qualquer relação de dependência ou necessidade de aprovação por parte de seu eleitorado, pois tais prerrogativas são constitucionais.

Poderíamos pensar a partir dessas colocações que o candidato uma vez eleito pelo povo não poderia ter seu mandato cassado, contudo nossa legislação estabelece as condições para o mandatário se manter no mandato e prevê as causas de perda do mandato, obrigando este a cumprir os requisitos de elegibilidade e atuar sem abuso, fraude ou corrupção.

De forma que, o fato do mandato ser discricionário, não autoriza que o representante do povo permaneça no mandato quando pratica crimes, age de má fé ou acumula riquezas em detrimento do povo que o elegeu, pois a legitimidade manifestada através da vontade soberana dos cidadãos pelo voto, desaparece quando este pratica atos contrários à finalidade do mandato eletivo, que é o bem comum, o de servir a coletividade. É por isso que a nossa Constituição Federal prevê as causas de perda e suspensão do mandato político.

Com isso temos o que os doutrinadores chamam de causas extintivas de mandato político que são classificadas em eleitorais e não eleitorais.

## 2.2 CAUSAS ELEITORAIS DE PERDA DO MANDATO ELETIVO

As causas eleitorais estão relacionadas aos ilícitos cometidos no decorrer do processo eleitoral, de forma que maculam os votos e por consequência os resultados das eleições. Entretanto, muitas vezes, os resultados dos processos em curso na Justiça Eleitoral, devido ao grande número de demandas judiciais, só são julgados após a diplomação e investiduras dos eleitos, ou seja, quando já estão no

---

<sup>58</sup>AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Globo, 1977, p. 269.

exercício dos respectivos mandatos eletivos. Com isso, o mandatário perde o mandato eletivo em razão do resultado das ações eleitorais supra.

Tais causas estão previstas no Código Eleitoral Brasileiro (CE) das quais podemos destacar a invalidação da votação por abuso de poder e por indeferimento ou cassação do registro de candidatura<sup>59</sup>:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder as investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.

A cassação de diploma ou mandato em razão de abuso de poder e invalidação da votação, como previsto no artigo 222 e 237 do Código Eleitoral, ocorre quando ocorrer falsidade, fraude, coação durante a votação e quando o processo eleitoral de determinado candidato for viciado por abuso de poder econômico ou político, emprego de processo de propaganda vedada ou ainda por captação ilícita de sufrágio. Nesses casos, “a anulabilidade decorre da presunção de que a ocorrência desses eventos é bastante para influenciar a consciência e a vontade dos eleitores no momento do voto, maculando, portanto, a votação.”<sup>60</sup>

Maculada a votação, devidamente comprovada através de investigação proposta pelo próprio eleitor ou por partido político, os candidatos que cometeram tais ilícitos, findo o processo na Justiça Eleitoral, perderão o mandato.

---

<sup>59</sup>BRASIL. **Código Eleitoral.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

<sup>60</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 598.

Por outro lado, o indeferimento ou cassação de registro de candidatura e invalidação da votação ocorre quando os votos dados a determinado candidato são considerados nulos por ter sido o registro de candidatura indeferido ou cassado pela Justiça Eleitoral, ou seja, a nulidade se baseia na ausência de registro de candidatura. Por essa razão José Jairo Gomes afirma que<sup>61</sup>:

Não importa que o candidato tenha disputado o pleito com ou sem registro deferido. A validação dos votos resulta sempre da decisão da instância final que defere ou mantém o registro de candidatura. A insubsistência do registro impede que os votos gerem plenos efeitos, ficando comprometidas a diplomação e o próprio mandato.

Nestes termos, pouco importa se o candidato disputou a eleição com ou sem o registro deferido, posto que a validação dos votos só ocorre por sentença irrecorrível que defere ou não o registro da candidatura, ou seja, da decisão de última instância, sem possibilidade de recurso. De forma que, negado o registro, os votos são considerados nulos, não sendo possível a diplomação nem o exercício do mandato, caso eleito.

É nesse sentido que tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral – TSE<sup>62</sup>:

Mandado de segurança. Eleições 2010. Deputado federal. Registro indeferido. Nulidade dos votos. Art. 16-A da Lei 9.504/97. Segurança denegada. 1. Para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam sub judice no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97... 2. Na espécie, os candidatos filiados ao PT do B tiveram seus registros indeferidos desde a origem até o trânsito em julgado...

Note-se que o candidato pode concorrer às eleições *sub judice*, com isso o indeferimento da candidatura pode se dá apenas na Superior Instância da Justiça Eleitoral, mas tão logo ocorra, os votos são considerados nulos para todos os efeitos, inclusive não são computados para a legenda do partido a que pertencia o candidato que teve seu registro de candidatura cassado antes da eleição.

<sup>61</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 599.

<sup>62</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Mandado de Segurança nº 41082/MS de 21.6.2011. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/cassacao-cancelamento-ou-indeferimento>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

Vejamos outra jurisprudência do TSE a respeito<sup>63</sup>:

Cassação de registro de candidato antes da eleição. Nulidade dos votos. Cassado o registro do candidato antes da eleição, e não revertida essa situação nas instâncias superiores, os votos são nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, pouco importando a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra aquela decisão...

Os parágrafos 3º e 4º do Código Eleitoral assim se expressa sobre a computação de votos para a legenda de partido<sup>64</sup>:

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. (Renumerado do § 4º pela Lei nº 4.961, de 4 5.66)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983).

Com isso, quando a decisão de inelegibilidade ou de indeferimento de registro de candidatura se der depois do pleito eleitoral, os votos serão contados para a legenda do partido a que era filiado o candidato alcançado pela sentença supra. A jurisprudência do TSE se posiciona nesse sentido<sup>65</sup>:

...II—Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos: ressalva do art. 175, § 4º, CE: inteligência. 1. A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos (CE, art. 175, § 3º). 2. A incidência da ressalva do art. 175, § 4º – cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais –, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito ‘a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro’ e preceitua que, então, ‘os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro’: não, sublinhe-

<sup>63</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Especial nº 26.089. Relator Ministro Arnaldo Versiani. Disponível em: <<http://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/cassacao-cancelamento-ou-indeferimento>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

<sup>64</sup>BRASIL. **Código Eleitoral**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

<sup>65</sup>BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Especial nº 3.100 de 16.10.2002. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://temasseleccionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/cassacao-cancelamento-ou-indeferimento>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.



se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação. 3. Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175 é ser 'a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro' proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido – sempre na hipótese de eleições proporcionais – a contagem do voto para qualquer efeito. 4. A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado – mas indeferido até a data da eleição –, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro.

Outrossim, de forma simplificada, percebemos as causas eleitorais de perda de mandato eletivo no que diz respeito a ilícitos eleitorais que ocorrem durante o processo eleitoral, logo anterior ao exercício do mandato eletivo, de forma que podemos distinguir duas situações quando o candidato concorre as eleições *sub judice*: na primeira o indeferimento pode se dá antes das eleições e na segunda ocorrer quando ele já estiver no exercício do mandato. No primeiro caso ele não será diplomado e nem chegará a assumir o mandato e no segundo os votos recebidos são nulos e o candidato perde o mandato.

Nesse diapasão, é relevante destacar a Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010, a chamada Lei da Ficha Limpa<sup>66</sup>, de iniciativa popular, que torna inelegíveis os candidatos condenados, dentre outras práticas, por crimes contra a administração pública e o patrimônio público, em sentença transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, ou que tiveram o mandato cassado, ou ainda aqueles que o renunciaram para evitar o processo de cassação. A referida lei prevê 14 hipóteses de inelegibilidades e torna o candidato inelegível por oito anos. Sobre sua aprovação o ministro Ricardo Lewandowski apud Camargo, destacou que<sup>67</sup>:

Ao aprovar a Lei da Ficha Limpa, o legislador buscou proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições. Quando estabeleceu novas hipóteses de inelegibilidade, a Lei Complementar 135/10 apenas cumpriu comando previsto na

---

<sup>66</sup>BRASIL. **Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

<sup>67</sup>CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **A lei da ficha limpa e a revolução eleitoral**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13007&revista\\_caderno=28](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13007&revista_caderno=28)>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

Constituição, que fixou a obrigação de considerar a vida pregressa dos candidatos para que se permita ou não a sua candidatura.

Desta forma, a Lei da Ficha Limpa tem por objetivo impedir que candidatos condenados pela justiça eleitoral ou criminal, ou ainda na esfera administrativa, não possam concorrer às eleições, buscando a lisura e a ética daqueles que concorrem a um mandato eletivo. Em consonância com nossa Carta Magna, a lei considera os atos praticados antes do pleito eleitoral pelos candidatos. Assim, da mesma forma que ocorre nas causas eleitorais de perda do mandato, caso o candidato concorra as eleições *sub judice* em razão de processo relacionado a Lei da Ficha Limpa e venha a ser julgado inelegível, ele não será diplomado, portanto não assumirá o mandato para o qual concorreu nas eleições, nem poderá concorrer as outros pelo período de oito anos.

### 2.3 CAUSAS NÃO ELEITORAIS DE PERDA DE MANDATO ELETIVO.

Diferente das causas eleitorais de perda de mandato, que ocorrem no processo anterior ao exercício deste, ou seja, durante o processo eleitoral, as causas não eleitorais estão relacionadas a eventos que ocorrem durante o exercício do mandato eletivo e se dividem em dois grupos segundo a doutrina: as de natureza sancionatórias e as não sancionatórias.<sup>68</sup>

As não sancionatórias se baseiam em situações de insubsistência do mandato eletivo tais como: encerramento do tempo do mandato, morte do titular, renúncia, desincompatibilização do titular, que afasta a inelegibilidade, para poder disputar outro cargo eletivo.

Trata-se pois, de eventos cuja extinção do mandato se dá não por imposição de qualquer sanção, mas por vontade do titular ou por causa natural, assim não se relacionam ao cometimento de ilícitos.

Já as de natureza sancionatórias, como o próprio nome sugere, decorre de sanção ou pena imposta ao titular do mandato eletivo, mais conhecido como cassação ou perda do mandato.

José Jairo Gomes, ao tratar sobre o assunto, destaca os seguintes motivos de perda do mandato de natureza sancionatórias: I) impedimento ou *impeachment* do Chefe do Poder Executivo por ato legislativo em razão da prática

---

<sup>68</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 596 – 197.

de crime de responsabilidade (Art. 86, CF); II) pelo efeito secundário de sentença penal condenatória (Art. 92, I, CP); III) pela suspensão de direito político em razão do trânsito em julgado de sentença condenatória (Art. 15, III, CF); IV) por infidelidade partidária, conforme Resolução TSE nº 22.610/2007; V) por infringência das proibições estabelecidas no artigo 54 da Constituição Federal, no caso de parlamentar; VI) por conduta declarada incompatível com o decoro parlamentar.<sup>69</sup>

As proibições de que trata o artigo 54 da Constituição Federal são<sup>70</sup>:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Outrossim, apesar de não discriminadas na obra do autor supra citado, cabe ressaltar as situações previstas no artigo 55 da Constituição Federal que trata de forma direta da perda do mandato dos deputados e senadores da república, que acreditamos também ser de natureza sancionatórias, abaixo transcritas<sup>71</sup>:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

<sup>69</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 596.

<sup>70</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 06 Agosto de 2014.

<sup>71</sup>Ibidem.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - **que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.** (Grifos nosso).

Em linhas gerais, percebemos que as causas não eleitorais de perda de mandato eletivo, pode ocorrer em razão da aplicação ou não de sanção ao mandatário, e se caracterizam principalmente porque as causas são fruto de eventos que acontecem durante o exercício do mandato, ou seja, posterior a diplomação e a investidura político eletiva.

Contudo, importa a esse trabalho monográfico as causas sancionatórias de extinção do mandato eletivo, ou seja, provenientes de sanção, mas especificamente as relacionadas a perda do mandato eletivo do parlamentar federal condenado por crime em sentença transitada em julgado, o que nos levará a discutir de forma mais específica nos próximos capítulos a hipótese do artigo 92, inciso I do CP, e os artigos 15 e 55 da Constituição Federal, no que diz respeito ao tema da presente pesquisa.

### 3. EFEITOS DA SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA.

O art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988 nos informa que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>72</sup>, trata-se do princípio constitucional da presunção de inocência que garante ao acusado por crime, que não será declarado culpado em processo penal enquanto não houver sentença transitada em julgado que declare sua culpabilidade. Devem ser, portanto, esgotados todos os recursos cabíveis, assim, quando da sentença não cabe mais o direito de recorrer teremos o trânsito em julgado desta.

Conforme Damásio E. de Jesus “condenação é o ato do juiz através do qual impõe uma sanção penal ao sujeito ativo da infração”<sup>73</sup>. Nesses termos, há que se levar em consideração a pessoa do condenado em face de quem houve a aplicação de pena pelo juiz, como resposta do Estado pelo infração cometida por ele. De modo que, quando da condenação não há mais a possibilidade de recorrer, ou seja, quando se extingue todas as vias recursais, fazendo coisa julgada, seja no âmbito formal ou material, a sentença se torna imutável, acontecendo o que denominamos de trânsito em julgado da sentença condenatória, que acarreta, entre outras coisas, a proibição de nova decisão sobre o mesmo fato.

Nesse sentido, condenação criminal, trata-se pois, da imposição de pena ao transgressor da lei através de sentença, atendendo a pretensão punitiva do Estado.

É importante destacar que a sentença deve atender aos requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal-CPP<sup>74</sup>:

Art. 381. A sentença conterá:  
I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;  
II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

---

<sup>72</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 16 de setembro de 2014.

<sup>73</sup>JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v. 1, p. 604.

<sup>74</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em 09 de novembro de 2014.

- III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
- V - o dispositivo;
- VI - a data e a assinatura do juiz.

Esses requisitos são dispostos nas três partes que devem obrigatoriamente compor a sentença, quais sejam: o relatório, a fundamentação e a conclusão.

Da sentença, tanto condenatória quanto absolutória, emanam consequências jurídicas ou efeitos que podem ser comuns a ambas ou específicos de cada uma.

Como efeitos comuns a sentença condenatória e absolutória Júlio Fabbrini Mirabete destaca o impedimento do juiz prolator da sentença se pronunciar no mesmo processo em outro grau de jurisdição tanto em questão de fato quanto de direito. O juiz prolator da sentença sai da relação processual e entrega a prestação jurisdicional a outro juízo.<sup>75</sup>

No que concerne a sentença absolutória o artigo 386 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de absolvição, *in verbis*<sup>76</sup>:

- Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
- I - estar provada a inexistência do fato;
  - II - não haver prova da existência do fato;
  - III - não constituir o fato infração penal;
  - IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
  - V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
  - VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
  - VII - não existir prova suficiente para a condenação.

De forma que, a doutrina aponta também como efeito da sentença absolutória o de evitar o reconhecimento do direito de indenizar no juízo cível, quando a decisão é fundada na inexistência de materialidade do fato ou o réu não tenha sido reconhecido como autor do crime, hipóteses dos incisos I e IV do artigo 386 do CPP.

---

<sup>75</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 488.

<sup>76</sup>BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em 09 de novembro de 2014.

Nesse sentido, os artigos 66 e 67 Código de Processo Penal nos informa que<sup>77</sup>:

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:  
I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;  
II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;  
III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

Nesses termos a sentença absolutória que reconheça a inexistência material do fato imputado como crime, bem como o acusado não seja autor do crime, tem como efeito o não reconhecimento do direito de indenizar do réu. Entretanto, tal direito prevalece quando das situações previstas nos incisos I a III do artigo 67, ora transcrito.

No mesmo diapasão, o artigo 65 do Código de Processo Penal aponta que a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em razão de uma das excludentes de ilicitudes, a saber: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, faz coisa julgada no cível, assim não caberia também o direito de indenização. Entretanto, Mirabete, discorrendo sobre o tema, coloca que a obrigação do autor do fato, equivalente à reparação do dano gerado a vítima, continua existindo se a vítima não for culpada pela circunstância sobre a qual incide a excludente, cabendo, portanto, ação regressiva daquele contra o verdadeiro causador.<sup>78</sup>

Outrossim, nas demais hipóteses de sentença absolutória elencadas no artigo 386 do CPP, a saber: não haver prova da existência do fato, não constituir o fato infração penal, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal e não existir prova suficiente para a condenação, a vítima pode reivindicar a indenização no juízo cível em desfavor do acusado, podendo este na hipótese do inciso VI, quando a vítima não for culpada pela circunstância causadora, também ser responsabilizado civilmente, mas poderá exercer o direito de ação regressiva contra o verdadeiro causador do dano.

---

<sup>77</sup>Ibidem.

<sup>78</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 359.

Do mesmo modo, as situações previstas nos incisos I a IV do artigo 67, quais sejam: o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação, a decisão que julgar extinta a punibilidade, a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime, também não impede a propositura de ação civil buscando indenização.

Com relação aos efeitos da sentença criminal condenatória, tema deste capítulo, Luiz Régis Prado os define da seguinte forma<sup>79</sup>:

São todos aqueles que, de modo direto ou indireto, atingem a vida do condenado por sentença penal irrecorrível. Tais efeitos não se cingem à esfera penal; ao contrário, incidem também, conforme o caso, no âmbito extrapenal (cível, administrativo, político, trabalhista). A imposição de sanção penal (pena privativa de liberdade, restritiva de direito e/ou multa) ou de medida de segurança é, sem dúvida, o principal efeito da condenação.

Neste sentido, a principal consequência da sentença penal condenatória é a aplicação de pena que nos termos do artigo 32 do Código Penal, dividem-se em: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, bem com aplicação de medida de segurança.

No tocante as penas privativas de liberdade elas abrangem a detenção e a reclusão. A reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, enquanto que a detenção só pode ser cumprida no regime semi-aberto ou aberto.

Outrossim, é importante destacar ainda, com relação as penas privativas de liberdade, que o Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, estabelece a prisão simples, que é também modalidade de pena privativa de liberdade. A prisão simples se dá em regime semi-aberto ou aberto em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, sem rigor penitenciário.<sup>80</sup>

No que concerne as penas restritivas de direito o Código Penal trata delas no artigo 43, *in verbis*<sup>81</sup>:

---

<sup>79</sup>PRADO, Luiz Régis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 669.

<sup>80</sup>BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em 10 de novembro de 2014

<sup>81</sup>BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 09 de novembro de 2014.



Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – (VETADO);

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana.

Já com relação a pena de multa é importante dizer que não se trata de tributo se sim de sanção penal e consiste no pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada em sentença condenatória, que é calculada em dias-multa. A pena será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, nos termos do artigo 49 do CP.<sup>82</sup>

Além da pena como consequência ou efeito principal da condenação criminal a maioria da doutrina considera a medida de segurança também como tal. Pois segundo ela, a aplicação de medida de segurança é de natureza jurídica penal e não é apenas medida administrativa como argumentam os contrários a essa visão. Entre os que sustentam o caráter jurídico penal da medida de segurança está autores como Luiz E. Cernichiaro e Paulo José da Costa Júnior na obra *Direito Penal na Constituição*<sup>83</sup>. Por outro lado José Henrique Pierangeli e Eugenio Raul Zaffaroni no livro *Manual de Direito Penal Brasileiro*, conferem a medida de segurança tão somente a qualidade de procedimento administrativo.<sup>84</sup>

Destarte, as medidas de segurança estão previstas no artigo 96 do Código Penal brasileiro, quais sejam: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta deste, em outro estabelecimento adequado e a sujeição a tratamento ambulatorial.

Vale salientar que as penas são impostas aos penalmente imputáveis e as medidas de segurança aos semi-imputáveis, conforme nos lembra Mirabete<sup>85</sup>. Importante destacar também, que a medida sócio educativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, é efeito da prática de atos infracionais, por força desta legislação.

---

<sup>82</sup>BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 09 de novembro de 2014.

<sup>83</sup>CERNICHARO, Luiz Vicente E.; COSTA JÚNIOR, Paulo José de. **Direito Penal na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 33.

<sup>84</sup>PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 885.

<sup>85</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 355.

Assim, em linhas gerais, o efeito principal da condenação criminal em sentença transitada em julgado é a aplicação de pena ao condenado ou a aplicação de medida de segurança, nos termos do Código Penal Brasileiro. Contudo, Luiz Régis Prado, assegura que<sup>86</sup>:

...o fato de estar o réu compelido à execução da pena aplicada pela sentença condenatória não afasta a existência de efeitos outros, secundários, reflexos ou acessórios, de natureza penal e extrapenal, que em alguns casos necessariamente a acompanham.

Nesta perspectiva, existem consequências ou efeitos que acompanham o efeito principal da sentença penal condenatória, tais efeitos são chamados de secundários e subdividem-se em: penais e extrapenais.

A esse respeito Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra intitulada Tratado de Direito Penal, também se posiciona nesse sentido<sup>87</sup>:

A sanção penal é consequência jurídica direta e imediata da sentença penal condenatória. No entanto, além dessa consequência jurídica direta, a sentença condenatória produz outros tantos efeitos, ditos *secundários* ou acessórios, de natureza penal e extrapenal.

Assim, a pena imposta ou a medida de segurança é o efeito direto ou imediato da sentença penal irrecorrível, ou seja, sua consequência principal. Entretanto, tal sentença, gera também efeitos secundários, tanto os de natureza penal quanto os de natureza extrapenal. Os quais passaremos a analisar nos próximos tópicos deste capítulo.

### 3.1 OS EFEITOS SECUNDÁRIOS PENAIIS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL.

Luiz Régis Prado nos diz que “da prolação da sentença penal condenatória e do trânsito em julgado da mesma exsurgem determinados efeitos condenatórios secundários penais”.<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup>PRADO, Luiz Régis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 669.

<sup>87</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 668

<sup>88</sup>PRADO, Luiz Régis, **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 669.

Os efeitos secundários penais são encontrados de forma esparsa nas leis penais brasileiras, em maior número no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 0.099 de 1995). Esses efeitos, como a própria denominação nos informa, são de natureza penal, pois repercutem na esfera criminal.

Fernando Capez, buscando sintetizar o tema, apresenta o seguinte rol como efeitos secundários penais<sup>89</sup>:

a) Induz a reincidência; b) Impede, em regra, o *sursis*; c) Causa, em regra, a revogação do *sursis* d) Causa a revogação do livramento condicional; e) Aumenta o prazo da prescrição da pretensão executória g) Interrompe a prescrição da pretensão executória quando caracterizar a reincidência; h) Causa a revogação da reabilitação; i) Leva à inscrição do nome do condenado no rol de culpados (CPP, art. 393, II).

Esses são os efeitos secundários penais, presentes na maioria da doutrina, mas é evidente que outros são encontrados, um deles já foi abordado anteriormente nesse capítulo, pois é comum na sentença penal absolutória e condenatória. Contudo vale destacar o que nos diz Mirabete sobre esse efeito presente no Código de Processo Penal<sup>90</sup>:

Entre os principais efeitos da sentença, no processo penal, está o esgotamento do poder jurisdicional do magistrado que a prolatou. Não pode mais praticar ato jurisdicional, a não ser a correção de erros materiais (art. 382), e, evidentemente, lhe está proibido de anular a própria sentença. Nem mesmo interpor de ofício embargos de declaração para modificar a sentença. Também é efeito da sentença a saída do juiz da relação processual pois, se transita ela em julgado, a relação se extingue; se há recurso, o órgão jurisdicional competente passa a ser o tribunal *ad quem*. Também cria ela impedimento para o juiz prolator; na instância recursal está impedido de officiar no processo (art. 252, II).

O autor resume assim, de acordo com código de processo penal brasileiro, os efeitos secundários penais com relação ao termo do poder jurisdicional no processo. Sendo permitido apenas, ao juiz que prolatou a sentença, agir de ofício para corrigir erros materiais ou através da propositura de embargos de declaração para sanar vícios de procedimentos.

---

<sup>89</sup>CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 532.

<sup>90</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 489.

Mirabete acrescenta ainda ao rol de efeitos secundários penais, os seguintes: impedimento de benefícios vários (arts. 155, § 2º, 171, § 1º, 180, § 3º etc.); a regressão de regime quando a soma das penas o torne incabível (art.118, II, da LEP); a caracterização da contravenção de posse não justificada de instrumento de emprego usual na prática de furto, como circunstância elementar da infração (art. 25 da LCP); a possibilidade da arguição de exceção da verdade nas hipóteses de calúnia e difamação (art. 138, § 3º, inciso I, do CP).<sup>91</sup>

Ainda discorrendo sobre os efeitos da condenação criminal transitada em julgado o autor supra destaca os efeitos decorrentes por força da Constituição federal, entre eles: impedir a naturalização (art. 12, II, b) e o de suspender os direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III).

Assim, podemos inferir que, um dos principais efeitos da condenação criminal transitada em julgado com relação aos direitos políticos é a inelegibilidade e a impossibilidade de alistamento, não só por força do mandamento constitucional ora mencionado, mas também por imposição da própria legislação eleitoral que estabelece ser inelegíveis para qualquer cargo os que forem criminalmente condenados em sentença transitada em julgado por crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais (art. 1º, I, e, do CE).<sup>92</sup>

Nesses termos a inelegibilidade também é efeito da condenação criminal condenatória, mas há de se observar sempre a necessidade do trânsito em julgado da sentença, para que o candidato se torne inelegível.

### 3.2 OS EFEITOS EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO CRIMINAL.

Fora da órbita criminal a sentença condenatória criminal também produz outros efeitos, os quais podemos citar os efeitos administrativos, políticos, civis e trabalhistas, que são chamados de efeitos extrapenais e subdividem-se em genéricos e específicos.

Os efeitos extrapenais genéricos estão dispostos no artigo 91 do Código Penal bem como os encontramos em outras legislações como no artigo 483, alíneas

---

<sup>91</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 356.

<sup>92</sup>BRASIL. **Código Eleitoral**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm)>. Acesso em 16 de novembro de 2014.

“c”, “e” e “f” da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma que tais efeitos, segundo Prado, “são automáticos, ou seja, independem de qualquer declaração expressa do ato decisório”.<sup>93</sup>

Nesse sentido o referido dispositivo penal dispõe que<sup>94</sup>:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Notamos que os efeitos supra estão no âmbito da jurisdição civil, sendo que o primeiro diz respeito ao direito de indenização daquele que sofreu o dano causado pela ação delituosa do acusado, de forma, que o ofendido, com base na sentença transitada em julgado, que é título executivo judicial, poderá promover a execução no juízo cível afim de receber uma indenização para reparar os danos causados.

Já o segundo efeito nos informa que os instrumentos usados no cometimento do crime, bem como o produto ou qualquer bem ou valor obtidos em razão do fato tido como criminoso, serão perdidos em favor da União, nos termos da legislação penal supra mencionada.

No que concerne aos efeitos extrapenais específicos, Sebastião Oscar Feltrin coloca que “só são produzidos por condenação pela prática de certos crimes em determinadas circunstâncias...”<sup>95</sup>. Eles estão disposto no artigo 92 do Código Penal e, diferente dos genéricos, sua aplicação não é automática, pois devem ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz prolator, nos termos do parágrafo único do mesmo diploma<sup>96</sup>:

<sup>93</sup>PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 687.

<sup>94</sup>BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 09 de novembro de 2014.

<sup>95</sup>FELTRIN, Sebastião Oscar et. al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2001, p. 1582.

<sup>96</sup>BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 09 de novembro de 2014.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

**I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:**

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Grifos nosso).

O referido dispositivo, prevê a perda de cargo, função pública e mandato eletivo como efeito da sentença penal condenatória quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública e nos demais casos a perda se dá quando na condenação, transitada em julgado, a pena privativa de liberdade for superior a quatro anos. Estabelecendo assim, parâmetros para que haja a perda do mandato eletivo.

Sebastião Oscar Feltrin defende que a perda do cargo e da função pública é efeito de cunho administrativo e a perda de mandato eletivo de cunho político.<sup>97</sup>

Como efeito extrapenal penal específico temos também a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, desde que o crime tenha sido cometido com dolo contra filho, tutelado ou curatelado, ou seja, tal efeito não tem cabimento nos crimes culposos.

Por fim, o citado artigo, nos informa que quando o condenado utiliza veículo para o cometimento de crime doloso, este fica inabilitado para dirigir, tal inabilitação também é um efeito extrapenal específico da condenação criminal transitada em julgado e é de natureza administrativa. Contudo, importante ressaltar, que não se trata da suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo, presente no artigo 47, III do CP, que é pena de interdição temporária de direitos,

---

<sup>97</sup>FELTRIN, Sebastião Oscar et. al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2001, p. 1598.

visto que a inabilitação tratada aqui diz respeito a efeito secundário da condenação penal.

Em todas as situações supra mencionadas, os efeitos não são automáticos, devendo o juiz declarar na sentença e motivá-los.

Voltando ao caso previsto no inciso I do artigo 92 do Código Penal, vale salientar, que com relação a perda do mandato eletivo de Deputado Federal e Senador da República, esta também é estabelecida na Constituição Federal, em seu artigo 55, inciso IV, de forma que não limita a perda a alguma espécie de crime ou a um mínimo de pena, conforme o faz o Código Penal, tratando o tema de forma mais abrangente, com uma ressalva, já que nos informa que com relação a esses parlamentares a perda do mandato é decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, nos termos do parágrafo 2º do mesmo dispositivo constitucional. Nesses termos, inferimos que com relação a parlamentares federais condenados criminalmente em sentença transitada em julgado, o juiz não poderá decretar a perda do mandato eletivo, mesmo que a motive, nos termos do artigo 92, inciso I, pois a decisão por força da Constituição Federal, neste caso específico, cabe a Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado. Discussão que trataremos de forma mais aprofundada no próximo capítulo deste trabalho.

#### 4. A PERDA DO MANDATO ELETIVO DO PARLAMENTAR FEDERAL DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.

##### 4.1 O APARENTE CONFLITO ENTRE O ARTIGO 15 E 55 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição Federal da República, impõe regramento sobre a perda e a suspensão dos Direitos Políticos e a perda do mandato eletivo em seus artigos 15 e 55 especificamente.

Inicialmente cabe citar o art. 15, III, da CF/88<sup>98</sup>, que dispõe serem suspensos os direitos políticos caso ocorra a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. De forma que, logicamente, tal regramento se encaixa na condição de suspensão expressa no *caput*, e não em perda, pois a punição da retirada da possibilidade de exercer governança ou legiferança dura enquanto perdurar o período da condenação, após esse lapso o ex condenado readquire os Direitos Políticos.

Na realidade, como já vimos no primeiro capítulo deste trabalho, a Constituição Federal veda a cassação de direitos políticos, de forma que só admite a perda e a suspensão nos casos previstos no artigo supra mencionado, *in numerus clausus*. De modo que, a condenação criminal em sentença transitada em julgado, como já mencionado, é causa de suspensão dos direitos políticos. Contudo, nos interessa saber se a suspensão dos direitos políticos decorrente de tal condenação acarreta de forma automática a perda do mandato do parlamentar federal condenado criminalmente, assim a regra do artigo 15, III, da Constituição Federal seria autoaplicável.

---

<sup>98</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.



Importante esclarecer inicialmente, ao tratar do tema, que o *sursis*<sup>99</sup>, não é efeito da condenação, mas um modo de cumprimento desta, com isso o condenado continuará com os direitos políticos suspensos, mesmo que se beneficie de tal instituto. Na verdade, isso ocorre porque a suspensão de direitos políticos é uma das penas privativas de direitos, as quais não se aplica a suspensão condicional de pena (*sursis*). É o que diz o nosso Código Penal em seus artigos. 43, V, 47, I, e 80, transcritos a seguir<sup>100</sup>:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

...

V – interdição temporária de direitos;

...

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de **mandato eletivo**;

...

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. (Grifos nosso).

É também essa a interpretação de constitucionalistas como José Afonso da Silva, que nos informa em sua obra que “o benefício da suspensão condicional da pena não interfere com a suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal. Vale pelo tempo que o juiz determinou, independentemente da observância ou não daquela”<sup>101</sup>. Nesses termos, a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado se mantêm mesmo que o condenado tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, o chamado *sursis*.

Uadi Lammêgo Bulos<sup>102</sup>, ao tratar do tema, nos diz que a jurisprudência, tanto do STF quanto do TSE<sup>103</sup> concluem que ao condenado por sentença criminal

<sup>99</sup>A suspensão condicional da execução da pena (*sursis*) é um instituto de política criminal que se destina a evitar o recolhimento à prisão do condenado, submetendo-o à observância de certos requisitos legais e condições estabelecidas pelo juiz, durante tempo por ele determinado, findo o qual, se não revogada a concessão, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. SANCHES, Rogério. **Curso Intensivo II da Rede de Ensino LFG**. Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2613991/qual-e-a-diferenca-entre-o-sursis-simples-e-o-sursis-especial-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em 19 de setembro de 2014.

<sup>100</sup>BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 19 de setembro de 2014.

<sup>101</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 385.

<sup>102</sup>BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 891.

transitada em julgado, pelo art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dará mesmo que estiver em curso o período da suspensão condicional da pena (*sursis*).

Esclarecido esse ponto, voltamos ao texto do art. 15 que é taxativo com relação aos casos que provocam a suspensão ou perda de direitos políticos e nos leva a crer em seu inciso III que o réu condenado criminalmente em sentença transitada em julgado, independente do potencial ofensivo do crime, de sua natureza ou gravidade, deve ter suspenso seus direitos políticos, trata-se de um efeito secundário da sentença judicial. Entretanto, resta-nos esclarecer, se essa regra geral leva a perda do mandato eletivo do parlamentar federal em exercício.

A esse respeito, o art. 55, VI, da Lei Maior<sup>104</sup>, prevê que o Deputado e o Senador perderá seu mandato se for condenado criminalmente por sentença transitada em julgado. Observa-se aqui uma sutil diferença entre os preceitos: a de que no art. 15 o que é retirado do congressista são os Direitos Políticos em consequência da condenação criminal, e no artigo 55 ocorre a perda do mandato em decorrência da mesma condenação criminal, sendo que a sequência lógica se visualiza na ocorrência da condenação criminal e na suspensão dos Direitos Políticos e perda do mandato, de forma que existe uma simbiose entre eles, pois a condenação é uma das formas de ensejar a suspensão dos direitos políticos e esta, por consequência, acarreta a perda do mandato eletivo. Contudo, cumpre apontar a ressalva do § 2º que nos informa que nesse caso a perda será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, a depender do parlamentar envolvido.

É nesta perspectiva que, Jairo José Gomes, se posiciona<sup>105</sup>:

No tocante a deputados federais e senadores (e também a deputados estaduais e distritais, por força do disposto nos artigos 27, § 1º, e 32, § 3º, da CF), a concretização da perda dos direitos políticos não acarreta direta e automaticamente a do mandato. É que a perda de mandato legislativo deve necessariamente decorrer de ato editado pela Mesa da Casa respectiva, que age de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político com representação no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa (CF, art. 55, IV, § 3º). A necessidade de haver

---

<sup>103</sup>STF, Pleno, Rec. n. 10.797/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão de 01/10/1992; TSE, Pleno, Rec. n. 9760/PI, Rel. Min., Eduardo Alckmin, decisão de 29/09/1992 in BULOS, op. cit., p. 891.

<sup>104</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01 de dezembro de 2014

<sup>105</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 09.

pronunciamento da Mesa tem o sentido de preservar a independência do Parlamento da interferência de outros poderes, bem assim seu regular funcionamento.

Nesse sentido, quanto a parlamentares federais, a perda do mandato não é automática como preceitua o artigo 15 da Constituição Federal, mas deve ser decidida pela Casa Legislativa a que pertence o Deputado ou Senador condenado criminalmente em sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 55 da texto constitucional. Isso se dá, defende o autor, em respeito ao princípio da separação dos poderes, para que o poder judiciário não interfira no poder legislativo, posto que eles são independentes. Percebemos também, que o autor, citando dispositivos constitucionais, vai mais além, pois nos diz que não só com relação aos parlamentares federais, mas também a deputados estaduais e distritais nos termos do artigo 27, parágrafo 1º e artigo 32, parágrafo 3º, da Constituição Federal, *in verbis*<sup>106</sup>:

Art. 27...

§ 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, **perda de mandato**, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

...

Art. 32...

§ 3º - Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27. (Grifos nosso).

Nesses termos, a perda do mandato dos deputados estaduais e distritais obedecem as mesmas regras impostas aos congressistas. Entretanto, iremos nos prender ao caso da perda do mandato do parlamentar federal especificamente, tema deste trabalho.

O preceito constitucional do artigo 55 da Carta Magna visa garantir prerrogativas aos parlamentares federais, e dentre estas se aufere a que impõe regramento estabelecendo procedimento típico a ser seguido para que se possa efetivar a perda do mandato, tal norma diz que a perda se dará por decisão do

---

<sup>106</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.

parlamento através de procedimento formal, sendo por isso constitutiva, e não declaratória, como visto na suspensão dos Direitos Políticos.

O parágrafo segundo do artigo citado menciona que para Deputado Federal e Senador perder o mandato em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado, deve a Mesa da respectiva Casa Legislativa decidir mediante voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa, tipificando assim um procedimento padrão que visa proteger o congressista no exercício da função pública-política para o qual foi eleito.

Cumpra apontar ainda, que o já citado artigo 55 da Constituição Federal, em seu inciso IV, descreve regra determinando ser causa de perda do mandato quando o parlamentar tiver suspenso seus Direitos Políticos, complementada esta pelo § 3º do mesmo artigo, ao afirmar que esta perda será declarada pela casa legislativa respectiva ao político, logo nesse caso é declaratória e não constitutiva.

Veja que o dispositivo constitucional supra coloca que o Deputado ou Senador que tiver seus direitos políticos suspensos deverá ter a perda do mandato eletivo declarada pela Casa Legislativa a que pertence, sem qualquer ressalva. Nestes termos, estaríamos, pois, diante de uma incoerência entre os artigos 15, III e 55, IV e VI, e seus parágrafos 2º e 3º, todos da Constituição Federal, ou até mesmo de um aparente conflito antinômico entre comandos constitucionais. O Ministro Celso de Melo em seu voto no Recurso Extraordinário nº 179.502 em 31 de maio de 1995 defende que há uma situação de coexistência harmônica entre eles<sup>107</sup>:

A concepção sistêmica do ordenamento jurídico impõe que se reconheça, desse modo, uma situação de coexistência harmônica entre as prescrições normativas que integram a estrutura em que ele se acha formalmente positivado.

Por isso, caso se sustente a ideia de que há uma incoerência ou até mesmo uma antinomia, esta é somente aparente, e devem ser ponderadas para sua

---

<sup>107</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Melo. RE 179.502/SP, 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=224548>> Acesso em 03 de dezembro de 2014.

eficácia e existência conjuntas, como bem dispõe o Ministro Gilmar Mendes ao apontar entendimento de outrora do Supremo<sup>108</sup>:

Outra controvérsia relevante suscita a compatibilização da norma que determina a suspensão dos direitos políticos em razão da sentença penal condenatória (art. 15, III) com a regra do art. 55, VI e §2º, da Constituição. A questão cinge-se à discussão sobre a auto-aplicabilidade do primeiro dispositivo citado. No RE 179.502 (DJ de 8-9-1995), entendeu o STF, na linha do voto proferido pelo Min. Moreira Alves, que a aparente antinomia entre os dois preceitos há de ser resolvida pelo critério da especialidade, pelo qual a *lex specialis* restringe, nos limites do seu âmbito, a *lex generalis*, sendo certo, portanto, que o art. 15, III, contém princípio geral de aplicação imediata, e que o art. 55, § 2º, é norma especial aplicável somente aos parlamentares federais.

Depreende-se com isso, que a auto aplicabilidade da norma do art. 15, III é afastada no caso de parlamentar federal, pois há uma regra especial, a do art. 55, § 2º, que afasta a regra geral e deve ser aplicada, resolvendo-se assim o aparente conflito antinômico pela critério da especialidade.

Nesse sentido, também se posiciona Bulos<sup>109</sup>:

Parlamentares federais, condenados criminalmente em sentenças transitadas em julgado, não têm os seus mandatos suspensos de modo automático. Aqui a regra *genérica* do art. 15, III, cede em face do preceito *especial e excepcional* do art. 55, VI, § 2º, da Carta Magna. Significa dizer que, em nome dos princípios *da unidade da Constituição e da máxima efetividade de seus preceitos*, elimina-se qualquer margem de conflito entre ambos, priorizando-se o critério *da especialidade*, inserto no art. 55, VI, e § 2º, em face do *critério da generalidade*, subjacente ao art. 15, III.

Nesta perspectiva, a regra genérica do artigo 15, III, da CF é afastada e deve ser aplicada a regra especial contida no artigo 55, VI, § 2º, com isso não há que se falar em conflito entre as normas supra, mas o respeito, principalmente, ao princípio da unidade da Constituição Federal.

Com isso, o regramento trazido pelo artigo 55, VI e § 2º, além das imunidades formais e materiais garantidas ao longo do texto constitucional ao

---

<sup>108</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 813.

<sup>109</sup>BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 878.

parlamentar federal, confere também um tipo de imunidade perante a exigência de procedimento formal típico para se efetuar a perda do mandato do Deputado Federal e do Senador.

Este também é o posicionamento adotado por Walber de Moura Agra<sup>110</sup>:

Com relação à perda de mandato por sentença criminal transitada em julgado, entende-se que é necessária uma votação por parte da casa à qual ele pertencer, porque a decisão da Justiça não é autoaplicável em razão da imunidade. A Constituição tomou essa direção como forma de resguardar os congressistas de manipulações, evitando que processos judiciais sirvam de instrumento casuístico para a perda do mandato.

Neste diapasão, Agra também entende que a decisão sobre a perda do mandato do congressista cabe a casa legislativa a que ele pertence e não a justiça, pois a Constituição assegurou esse tipo de imunidade para evitar distorções ou ações duvidosas. Logo, a sentença judicial que decidir pela perda nesse caso, não é autoaplicável, uma vez que esta é uma decisão constitutiva da mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado a depender do parlamentar condenado.

Visão diferente apresenta o Ministro Joaquim Barbosa, que acompanhado pela maioria dos ministros do STF, assim se posicionou no processo do Mensalão<sup>111</sup>:

1. O Supremo Tribunal Federal recebeu do Poder Constituinte originário a competência para processar e julgar os parlamentares federais acusados da prática de infrações penais comuns. Como consequência, é ao Supremo Tribunal Federal que compete a aplicação das penas cominadas em lei, em caso de condenação. A perda do mandato eletivo é uma pena acessória da pena principal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e deve ser decretada pelo órgão que exerce a função jurisdicional, como um dos efeitos da condenação, quando presentes os requisitos legais para tanto.  
2. Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos deveriam ser disciplinadas por Lei Complementar (art. 149, §3º), o que atribuía eficácia contida ao mencionado dispositivo constitucional, a atual Constituição estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos em norma de eficácia plena (art. 15, III). Em consequência, o condenado

---

<sup>110</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 486.

<sup>111</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AP 470 / MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=248>> Acesso em 03 de dezembro de 2014.

criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos pelo tempo que durarem os efeitos da condenação. 3. A previsão contida no artigo 92, I e II, do Código Penal, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Assim, uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. Não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. A Constituição não submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República. Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político. A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Entendimento que se extrai do artigo 15, III, combinado com o artigo 55, IV, §3º, ambos da Constituição da República. Afastada a incidência do §2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. **Ao Poder Legislativo cabe, apenas, dar fiel execução à decisão da Justiça e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional...** (Grifos nosso).

O ministro defende que o STF é o órgão competente, não só para processar os parlamentares federais quando cometem crimes comuns, mas também para decidir pela perda do mandato eletivo quando estes são condenados criminalmente. Sendo, pois, a perda do mandato, um efeito da condenação, deve ser decidido em definitivo pelo órgão jurisdicional que a decretou na sentença, no caso em tela, o próprio STF. O Min. Joaquim Barbosa, como podemos perceber, argumenta com base no artigo 15, inciso III da Constituição Federal e justifica que a norma do artigo 92, incisos I e II do Código Penal é reflexo deste comando constitucional. De forma que não cabe ao Poder Legislativo deliberar ou aprovar ato do poder judicial, pois não há autorização constitucional para isso, sendo pois, o STF o órgão responsável em última instância para tratar de assuntos constitucionais. Assim afasta a incidência do § 2º do artigo 55 e baseia seu entendimento no artigo 15, inciso III cominado com o artigo 55, IV, § 3º, que tratam sobre a perda dos direitos políticos, de forma que compete tão somente ao Legislativo Federal declarar a perda do mandato eletivo conforme a decisão judicial, e não decidir sobre a perda, como preceitua o § 2º do artigo 55.

Outrossim, há de se observar a incompatibilidade do condenado em regime fechado com o exercício do mandato parlamentar, pois como poderá o condenado participar das seções, uma vez que a própria Constituição em seu artigo 55, inciso III, ressalta que perderá o mandato o Deputado “que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada”<sup>112</sup>, ou seja, o exercício do mandato é incompatível com a pena aplicada.

Com relação ao tema o Jornal Folha de São Paulo na edição do dia 07 de setembro de 2013 publicou dois artigos sobre a perda automática do mandato em razão de condenação: um do Ministro Marco Aurélio de Mello<sup>113</sup> com o título “O mandato é meu?” e o outro do advogado Alberto Zacharias Toron<sup>114</sup> intitulado “Imposição Tirânica”. Os artigos respondiam a seguinte questão: Condenação causa perda automática de mandato? O primeiro respondeu que sim e argumentou inicialmente com base no Artigo 92 do Código Penal Brasileiro<sup>115</sup>:

Tem-se como efeito da condenação criminal a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública. Nos demais, ocorre a perda se for estabelecida pena superior a quatro anos. Isso está em bom português no artigo 92 do Código Penal.

Em seguida o ministro citou o artigo 15 da Constituição Federal o qual prevê a suspensão dos direitos políticos e enfatizou ser inadmissível que o parlamentar continue com tal qualificação quando tem os direitos políticos suspensos. Alegou ainda, que o primado do Judiciário deve ser observado, posto que os pronunciamentos definitivos deste poder não estão sujeitos a qualquer condição e que a perda do mandato é consequência natural da suspensão dos

---

<sup>112</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.

<sup>113</sup>MARCO AURÉLIO MELLO, é ministro do Supremo Tribunal Federal, vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral e presidente do Instituto Metropolitano de Altos Estudos (Imae).

<sup>114</sup>ALBERTO ZACHARIAS TORON, doutor em direito pela USP e ex-presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), é advogado do deputado João Paulo Cunha (PT-SP).

<sup>115</sup>MELLO, Marco Aurélio. **O Mandato é meu?** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/127841-o-mandato-e-meu.shtml>>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.



direitos políticos, levando em consideração a interpretação sistemática dos diversos preceitos constitucionais.

De forma mais específica o Ministro colocou que o artigo 55 da Carta Magna prevê a perda do mandato do deputado ou senador com destaque para três situações: quando o parlamentar federal perder ou tiver suspensos os direitos políticos, quando a Justiça Eleitoral decretar a perda, ou quando sobrevier condenação criminal em sentença transitada em julgado (incisos IV, V e VI respectivamente), demonstrando uma dualidade quando o referido dispositivo em seu § 1º diz que a Casa Legislativa declarará a perda do mandato nos casos dos incisos IV e V, ato meramente formal, e no § 2º diz que ela decidirá quando sobrevier a situação prevista no inciso VI, ato deliberatório. De forma que o Ministro Marco Aurélio aponta uma celeuma entre essas disposições e assim se posiciona<sup>116</sup>:

Levar às últimas consequências essa previsão, sem integrá-la ao grande todo de normas jurídico-constitucionais, é esquecer a mencionada suspensão e a máxima popular segundo a qual sentença judicial não se discute, é para ser cumprida. Tanto em um como em outro caso, sendo que, no último, se exige a determinação da perda no pronunciamento do Judiciário, abre-se margem para a atuação declaratória da Mesa.

Assim o Ministro coloca que tendo o judiciário se pronunciado pela perda do mandato eletivo em sentença definitiva, cabe tão somente a Casa Legislativa a que pertence o parlamentar declarar a perda, uma vez que sentença Judicial deve ser cumprida, pois a previsão do § 1º do artigo 55 da CF, que nos informa que a Mesa deve decidir no caso de Deputado ou Senador Federal condenado em sentença transitada em julgado deve ser tomado de forma integrada a todo o texto constitucional e não de forma isolada.

Cita ainda em sua argumentação o caso emblemático do deputado Natan Donadon, que foi condenado a pena de reclusão e teve seus direitos políticos suspensos em sentença judicial definitiva e mesmo assim a Casa Legislativa em voto secreto, o manteve no mandato, fato este que o ministro classificou como uma “inconcebível solidariedade absoluta” de forma que “a Casa acabou substituindo-se

---

<sup>116</sup>Ibidem.

à Mesa, apequenando-se aos olhos dos cidadãos”<sup>117</sup>. Defende, pois, ser inadmissível que continue no exercício do mandato o parlamentar federal quando o Judiciário se pronuncia pela perda na sentença.

Por outro lado, discordando da posição do Ministro Marco Aurélio, o advogado Alberto Zacharias Toron, em seu artigo, responde a questão proposta dizendo que a condenação não causa a perda automática de mandato eletivo e, como o próprio título do artigo sugere, chama de imposição tirânica a sentença condenatória contra parlamentar federal que se pronuncia pela perda do mandato deste. Sustenta ele, que a controvérsia gerada no caso do mensalão tem mais raízes políticas do que jurídicas<sup>118</sup>:

A controvérsia no mensalão parece ter raízes mais políticas do que jurídicas. É que essa matéria no direito, gostemos ou não, é certa como a luz do dia. Diz o artigo 55 da Constituição Federal, em regra especialmente definida para regular a perda do mandato do parlamentar, que este o perderá quando “sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado”. Já o parágrafo 2º do mesmo dispositivo explicita que, nessa hipótese, “a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal...”. Mais claro e direto é impossível.

Assim, Para Toron existe a necessidade de manifestação da Casa Legislativa a que o parlamentar pertença para a perda do mandato. Se trata, pois, de regra específica e clara do artigo 55 da nossa Carta Magna, pois o automatismo defendido por alguns não existe no texto constitucional e os que assim se posicionam desconsideram a interpretação sistêmica da Constituição.

O advogado trata como arbitrariedades o fato do judiciário decidir pela perda automática do mandato eletivo de parlamentar federal<sup>119</sup>:

Ir para o norte quando a lei, certa ou erradamente, indica o sul não é apenas uma forma de violentar a Constituição, mas o próprio regime democrático. É também ignorar as razões históricas que determinaram a expressa proteção especial ao

<sup>117</sup>MELLO, Marco Aurélio. **O Mandato é meu?** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/127841-o-mandato-e-meu.shtml>>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.

<sup>118</sup>TORON, Alberto Zacharias. **Imposição Tirânica.** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/127842-imposicao-tiranica.shtml>>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.

<sup>119</sup>TORON, Alberto Zacharias. **Imposição Tirânica.** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/127842-imposicao-tiranica.shtml>>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.

detentor do mandato popular. Saíamos de uma ditadura na qual arbitrariedades eram cometidas, inclusive com condenações pelo Judiciário, sobretudo o militar. Portanto, não poderia o regime democrático deixar de prever mecanismos de resguardo para evitar que arbitrariedades, de quaisquer naturezas, implicassem, mecanicamente, na perda do mandato popular.

Nesse sentido, infere-se das palavras do advogado que a decisão de perda automática do mandato eletivo do Deputado ou Senador pelo judiciário fere a Constituição da República e está na contramão do regime democrático de direito.

Concluiu Toron seu artigo, sugerindo que para que o Judiciário decida pela perda de mandato do congressista condenado criminalmente deve haver uma reforma da Constituição, pois se assim não ocorrer, será uma imposição tirânica<sup>120</sup>:

Enquanto, porém, não houver reforma da Constituição, o Judiciário deve aplicar a regra de clareza solar, sob pena da mais absoluta subversão do sistema democrático, com o Judiciário impondo-se tiranicamente sobre a regra democraticamente discutida e votada.

Em linhas gerais, do embate, entre o ministro Marcos Aurélio e o Doutor Toron, sobre se a condenação criminal causa a perda automática do mandato do parlamentar federal, percebemos claramente que o primeiro ao responder sim argumenta com base no art. 15 da Constituição Federal e o segundo ao responder não, o faz também com base no texto constitucional, só que usa o art. 55. Notamos que os dois defendem seu ponto de vista colocando que o texto constitucional deve ser visto de forma sistêmica, ou seja, ambos argumentam que os que interpretam diferente não consideram a Constituição Federal como um todo. Portanto usam argumentos semelhantes para justificar pontos de vista divergentes.

#### 4.2 A JURISPRUDENCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A perda do mandato eletivo do parlamentar federal decorrente de condenação criminal transitada em julgado ganhou destaque com o julgamento da Ação Penal 470 pelo STF, popularmente conhecida como “Mensalão”, em que 25 réus foram condenados, dentre eles alguns parlamentares federais, bem como o

---

<sup>120</sup>Ibidem.

caso específico do Deputado Federal Natan Donadon, condenado por desvio de dinheiro público da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, e do Senador Ivo Cassol condenado pelo crime de fraude de licitações, referente a época em que foi prefeito da cidade de Rolim de Moura, Rondônia, gerando opiniões divergentes entre os juristas e doutrinadores quanto a perda do mandato eletivo do parlamentar federal condenado criminalmente ser decidida pelo Legislativo ou pelo próprio Judiciário que prolatou a sentença condenatória.

Os ministros do STF divergiam quanto a perda do mandato ser decretada pelo judiciário na própria sentença ou se devia ser decidida pela casa legislativa a que pertence o parlamentar condenado. Os que defendiam a primeira possibilidade argumentavam com base no artigo 15, inciso III da Constituição Federal e os que defendiam a segunda tinham como referência a aplicabilidade do artigo 55, inciso IV, § 2º do texto constitucional, gerando discussões acaloradas entre os ministros durante as seções no STF.

Vejamos parte do acórdão na Ação Penal 470 que decidiu pela perda automática do mandato eletivo dos parlamentares federais condenados no processo mensalão<sup>121</sup>:

...4. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. A perda dos direitos políticos é “consequência da existência da coisa julgada”. Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo “outra conduta senão a declaração da extinção do mandato” (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim). Conclusão de ordem ética consolidada a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal e extraída da Constituição Federal e das leis que regem o exercício do poder político-representativo, a conferir encadeamento lógico e substância material à decisão no sentido da decretação da perda do mandato eletivo. Conclusão que também se constrói a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado. 5. No caso, os réus parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a Administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo. Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional. 6.

---

<sup>121</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AP 470 / MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=248>> Acesso em 03 de dezembro de 2014.

**Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Unânime. 7. Decretada, por maioria, a perda dos mandatos dos réus titulares de mandato eletivo.** (Grifos nosso).

Com 5 (cinco) votos a 4 (quatro) o STF decidiu pois, no caso do mensalão pela perda automática do mandato eletivo dos parlamentares federais envolvidos no escândalo, a saber: deputados federais João Paulo Cunha (PT-SP), Valdemar Costa Neto (PR-SP) e Pedro Henry (PP-MT).

Importante notar que o Ministro Celso de Melo acompanhou o voto do ministro relator, mas em antigo precedente do STF, quando o debate surgiu de forma secundária dentro do julgamento de um recurso extraordinário em registro de candidatura, ele se posicionou de forma diversa, como se verifica em um trecho de seu voto<sup>122</sup>:

...O vínculo de incongruência normativa entre o art. 15, III, e o art. 55, §2º, ambos da Constituição, ressaltado no debate desta causa, subsume-se, no caso, ao conceito teórico das antinomias solúveis ou aparentes, na medida em que a alegada situação de antagonismo é facilmente dirimível pela aplicação do critério da especialidade, resolvendo-se o aparente conflito, desse modo – e tal como acentuado pelo Relator – em favor da própria independência do exercício, pelo parlamentar federal, de seu ofício legislativo. É que o congressista, enquanto perdurar o seu mandato, só poderá ser deste excepcionalmente privado, em ocorrendo condenação penal transitada em julgado, por efeito exclusivo de deliberação tomada pelo voto secreto e pela maioria absoluta dos membros de sua própria Casa Legislativa.

A norma inscrita no art. 55, § 2º, da Carta Federal, enquanto preceito de direito singular, encerra uma importante garantia constitucional destinada a preservar, salvo deliberação em contrário da própria instituição parlamentar, a intangibilidade do mandato titularizado pelo membro do Congresso Nacional, impedindo, desse modo, que uma decisão emanada de outro Poder (o Poder Judiciário) implique, como consequência virtual dela emergente, a suspensão dos direitos políticos e a própria perda do mandato parlamentar.

Não se pode perder de perspectiva, na análise da norma inscrita no art. 55, §2º, da Constituição Federal, que esse preceito acha-se vocacionado a dispensar efetiva tutela ao exercício do mandato parlamentar, inviabilizando qualquer ensaio de ingerência de outro Poder na esfera de atuação institucional do Legislativo...

---

<sup>122</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 179.502/SP, Relator: Min. Moreira Alves, 1995. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/mensalao-celso-de-mello-e-a-perda-dos-mandatos-parlamentares>>. Acesso em 5 de dezembro de 2014.

Nesse sentido, o ministro Celso de Mello, entendia que a decisão sobre perda do mandato dos parlamentares federais condenados criminalmente não cabia ao órgão jurisdicional, mas ao Legislativo Federal. Todavia, ele recentemente alcançou conclusão diversa, mudando seu posicionamento frente a AP 470/MG, e acompanhou o voto do relator do processo que decidiu pela perda imediata do mandato eletivo dos parlamentares federais condenados, nos termos do Art. 15, inciso III, da CF. Isso demonstra que ao longo do tempo, por diferentes motivos, os ministros do Supremo podem mudar de entendimento a luz da Constituição Federal.

Mas, voltando especificamente ao caso do Mensalão, os ministros do STF ao julgar os embargos de declaração proposto na mesma ação penal, confirmaram o posicionamento adotado no primeiro momento e decidiram que cabe tão somente a Câmara dos Deputados declarar a perda do mandato eletivo e não decidir<sup>123</sup>:

A perda do mandato parlamentar foi decretada com clareza no acórdão embargado, ausente qualquer obscuridade quanto à natureza meramente declaratória da atuação da Câmara dos Deputados. Embargos de declaração rejeitados.

Todavia em julgamentos anteriores, o STF entendia pela aplicação do art. 55, VI, § 2º. Vejamos o que o pleno do STF decidiu no julgamento do RE 225.019/GO em 1999, que tinha como relator o Min. Nelson Jobim<sup>124</sup>:

A perda do mandato por condenação criminal, não é automática: depende de um juízo político do plenário da casa parlamentar. A Constituição outorga ao Parlamento a possibilidade da emissão de um juízo político de conveniência sobre a perda do mandato. Desta forma, a rigor, a condenação criminal, transitada em julgado, não causará a suspensão dos direitos políticos, tudo porque a perda do mandato depende de uma decisão da Casa parlamentar respectiva e não da condenação criminal.

Assim, em momento posterior, no julgamento do mensalão, o STF mudou o entendimento e decidiu pela aplicação do artigo 15, III, da CF. Essa mudança

---

<sup>123</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AP 470 / MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=248>> Acesso em 03 de dezembro de 2014.

<sup>124</sup>BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 879.

também foi mantida no acórdão em relação a Questão de Ordem suscitada na Ação Penal 396/RO que tinha como réu o Deputado Natan Donadon<sup>125</sup>:

A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento.

Entretanto, tendo transitado em julgado a decisão que condenou o deputado a pena privativa de liberdade a mais de 13 (treze) anos, a ser cumprida em regime fechado, a decisão sobre a perda do mandato ficou a cargo da Câmara dos Deputados, que o manteve no mandato em primeira votação através do voto secreto, surgindo a figura do Deputado Presidiário.

Contudo, o regime fechado impossibilita o exercício de qualquer atividade, logo manter o deputado condenado no cargo, seria uma incoerência, um absurdo, que viola sobremaneira o princípio da moralidade previsto em nossa Carta Magna. Desta forma, fora realizada outra votação, desta vez aberta, e o Deputado acabou perdendo o mandato.

Os desdobramentos dessa dicotomia fez surgir várias teses para a aplicação de um ou de outro entendimento frente a essa problemática.

Todavia o Supremo, ao julgar a Ação Penal 565/RO, que tinha como réu o Senador Ivo Cassol, assim se pronunciou a respeito do tema<sup>126</sup>:

Com relação ao réu Ivo Narciso Cassol, o Tribunal, por maioria, decidiu pela aplicação do § 2º do inc. VI do art. 55 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente).

Desta feita, o STF firmou entendimento e decidiu que o parlamentar federal não perderá o mandato imediatamente como efeito da sentença penal

---

<sup>125</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AP 396 / RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5931475>> Acesso em 05 de dezembro de 2014.

<sup>126</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AP 565 / RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5931475>> Acesso em 05 de dezembro de 2014.

condenatória, e por maioria de votos entendeu que deve ser aplicada a regra do art. 55, § 2º, da Constituição Federal de 1988, vindo a mudar o quadro e lecionar que a palavra final sobre a perda do mandato é da Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado.

#### 4.3 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL - PEC 313/13.

Toda essa problemática gerada em torno da perda do mandato eletivo do parlamentar federal condenado por crime em sentença transitada em julgado, fez ganhar destaque no cenário nacional a Proposta de Emenda à Constituição 313/13, apelidada de “PEC dos Mensaleiros”, que teve origem na PEC 18/13 de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos do PMDB-PE. A proposta altera o texto constitucional no que diz respeito a situação ora mencionada, tornando automática a perda do mandato nos casos de condenação por improbidade administrativa e crimes contra a administração pública.

O autor da proposta disse que um dos principais obstáculos é a Mesa Diretora da Câmara: “Acho que Renan (Calheiros) não tem mostrado interesse em colocar a matéria entre as coisas positivas”<sup>127</sup>, destacou o Senador Jarbas ao falar sobre a resistência encontrada para aprovação da Emenda, principalmente porque alguns parlamentares tem inquéritos abertos no STF.

Contudo, a proposta 18/13 foi aprovada pelo Senado em 11 de setembro de 2013 e agora aguarda a apreciação por parte da Câmara dos Deputados, onde passou a ser PEC 313/13. A proposta já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, mas ainda tem um longo caminho a ser percorrido, dificultado por parlamentares como o Deputado Nazareno Fonteles (PT-PI) que ao atacar a proposta disse que “o Congresso mais uma vez se apequena ao Judiciário”<sup>128</sup>. Para quem a proposta é uma forma de submissão do Legislativo ao Judiciário.

---

<sup>127</sup>JUSBRASIL. **Votação da PEC dos Mensaleiros**. Disponível em: <<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100611583/votacao-da-pec-dos-mensaleiros-fica-para-agosto>>. Acesso em 12 de dezembro de 2014.

<sup>128</sup>FOLHA DE S. PAULO. **Comissão da Câmara aprova PEC dos Mensaleiros**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/10/1353571-comissao-da-camara-aprova-pec-dos-mensaleiros.shtml>>. Acesso em 12 de dezembro de 2014.



A proposta altera o artigo 55 da Constituição Federal que passará a vigorar com a seguinte redação<sup>129</sup>:

Art. 55.....  
 .....  
 § 3º-A - A perda do mandato será automática, nas hipóteses dos incisos IV e VI, quando a perda dos direitos resultar de condenação por improbidade administrativa ou da prática de crime contra a administração pública, com sentença transitada em julgado.  
 § 3º-B - Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa da respectiva Casa Legislativa limitar-se-á a declarar a perda do mandato.  
 § 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º, 3º e 3º-A. (NR).

Como podemos notar a proposta acrescenta o parágrafo 3º-A ao artigo 55 da nossa Carta Magna e em seguida nos informa em seu artigo 3º-B que a Mesa da Casa Legislativa agora apenas declara a perda do mandato quando o parlamentar federal tiver perdido ou suspenso seus direitos políticos (hipótese do inciso IV do art. 55 da CF) ou quando for condenado por sentença transitada em julgado (hipótese do inciso VI do art. 55 da CF), com ressalva de que a perda dos direitos deve resultar de condenação por crime de improbidade administrativa ou pela prática de crime contra a administração pública. Com isso evita que o congressista, que tenha perdido os direitos políticos ou os tenha suspensos por outros motivos, sejam afastados de forma automática do mandato eletivo.

Percebemos também, que a hipótese de perda do mandato do Deputado ou Senador condenado por crime em sentença transitada em julgado (art. 55, IV), que por determinação do § 2º do mesmo artigo cabe a Casa Legislativa decidir sobre a perda, passará a fazer parte do novo parágrafo proposto, passando a ser função da Casa apenas declarar a perda nos casos supra mencionados. Assim a decisão constitutiva passará a ser apenas declaratória.

O senador, autor da proposta, na sua justificativa expressa que<sup>130</sup>:

<sup>129</sup>SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 18, 2103**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=125815&tp=1>>. Acesso em 12 de dezembro de 2014.

<sup>130</sup>SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 18, 2103**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=125815&tp=1>>. Acesso em 12 de dezembro de 2014.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos eminentes pares tem o objetivo de elucidar as recentes querelas que envolvem a interpretação dos efeitos de uma condenação criminal sobre o exercício de mandato no Congresso Nacional. A disciplina de tal matéria, dessa forma esclarecedora, alcançará também o *status* jurídico dos **deputados estaduais e distritais**, que, por força da Constituição, são contemplados pelas determinações relativas aos congressistas. (Grifos nosso).

Esclarece assim, que a PEC 313/13 acaba com as divergências recentes geradas em torno do texto constitucional, firmando um posicionamento preciso sobre a perda do mandato dos congressistas e também dos deputados estaduais e distritais, uma vez que constitucionalmente<sup>131</sup> são regulados da mesma forma no que diz respeito a perda do mandato.

---

<sup>131</sup>Artigos 27, § 1º, e 32, § 3º, da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Percebemos no decorrer deste trabalho monográfico que a Constituição Federal de 1988, como forma de proteção do sufrágio, da soberania popular e da cidadania e ingressando ainda na seara da Dignidade da Pessoa Humana, princípio chave do Estado Constitucional Democrático, dispõe regras para a perda e suspensão dos Direitos Políticos, bem como para a perda do mandato eletivo.

Nesse diapasão, considerando as posições adotadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema e considerando a desenvoltura política e jurídica desencadeada pelos recentes acontecimentos, surge o entendimento inicial de que o art. 15, inciso III, da nossa Carta Magna tem aplicação automática e que independente da dosimetria aplicada na sentença condenatória final ou do potencial ofensivo do crime cometido, a perda do mandato eletivo é efeito secundário da sentença penal condenatória.

Entretanto, mandamento diferente encontramos no artigo 55, inciso VI, § 2º da CF/88, que determina que no caso específico do parlamentar federal a perda não é automática, pois cabe a Casa Legislativa a que pertence o congressista condenado decidir sobre ela, logo o referido dispositivo constitucional por ser específico afasta a aplicação do artigo 15, inciso III da CF, de regra geral.

De forma que, em uma segunda análise desdobra-se a ideia de que existe uma antinomia aparente entre os preceitos constitucionais supra mencionados, bem como surge também a tese de que a atribuição da competência de decidir sobre a perda do mandato enseja uma mitigação da separação dos poderes, ao se pensar que o STF seria a última instância de decisão em se tratando de membro do Legislativo Federal, entrando assim na esfera de seus componentes e de sua autonomia, do mesmo modo o Legislativo afrontaria esse princípio ao não dá cumprimento imediato as decisões do judiciário.

Outrossim, há ainda o delineamento sobre a aplicação do art. 92, I, “a” e “b”, do Código Penal quando interpretado conjuntamente com a Constituição Federal, se realmente se opera o efeito imediato da condenação criminal a perda do mandato no caso dos congressistas. Contudo, restou evidente que a disposição do Código Penal não configura hipótese que venha a interferir na regra aplicada ao Parlamentar Federal, uma vez que resolvido o aparente conflito antinômico entre os dispositivos constitucionais, decidindo qual se aplica ao caso em epígrafe, teríamos

a sua aplicação em conjunto com o art. 15, III da CF ou seu afastamento, caso se decida em definitivo pela aplicação do art. 55, VI, § 2º da CF.

Todos esses levantamentos apontados são catalisadores para que se discorra sobre as teses tendentes a afastá-los, a contrariá-los, para forçar argumentos válidos com objetivo de implementar uma solução garantidora de todos os preceitos legais analisados, visando garantir a ordem jurídica, velar pela unidade da Constituição Federal e pela ponderação dos princípios, para que se mantenham em nítida harmonia.

Assim, na tentativa de dar um entendimento sólido com relação às questões suscitadas devemos frisar como ponto de partida que o ordenamento é um complexo de regras e princípios garantidores e instituidores de direitos e garantias, e devem ser vistos de forma sistêmica.

Nesse sentido, podemos perceber que as normas postas com relação a perda do mandato do parlamentar federal condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, torna complexa a limitação da atuação dos dois poderes: um porque é órgão julgador, responsável pela última palavra quando se discute as normas constitucionais e o outro porque goza de imunidades constitucionalmente previstas. No caso em tela, o ato de um poder (Judiciário) antecede o ato do outro (Legislativo), na medida que a decisão do Supremo que condena criminalmente um congressista passa pela posterior deliberação da Casa Legislativa.

Entretanto, como podemos perceber ao longo das discussões, não há antinomia real nem tão pouco uma afronta ao princípio da separação dos poderes, se vislumbra apenas um conflito aparente entre os artigos 15 e 55 da Constituição Federal, que diante da força normativa da Carta Magna e sua unidade, o STF acertadamente, firmou entendimento em última análise que cabe a Casa Legislativa decidir sobre a perda do mandato dos parlamentares federais. Assim, a regra especial do artigo 55 prevalece sobre a regra de ordem geral do artigo 15 da CF.

Todavia, o que fica evidente é a incoerência, a impossibilidade, pra não dizer a imoralidade, o fato de um parlamentar condenado e preso, em muitos casos em regime fechado, continuar exercendo o mandato eletivo. Por isso, a aprovação da PEC 313/13 é de fundamental importância para dirimir qualquer sombra ou questionamento sobre a matéria, trazendo equilíbrio e justiça.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 16 ed. Rio de Janeiro: Globo, 1977.

BARBOSA, Moreira Erivaldo. NETO, São Batista de Sousa. **Teorias Universais do Direito Constitucional**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=6929&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6929&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 11 de outubro de 2014.

BARBOSA, Walmir. **História e Política: Elementos Introdutórios**. Disponível em: <<http://www.goiania.ifg.edu.br/cienciashumanas>>. Acesso em 24 de setembro de 2014.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. 11 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**. Trad: Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Trad: Marco Aurélio Nogueira. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Trad. Daniela Baccaccia Versiani. 9. ed. Org. por Michelangelo Bovers. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. **Ato Institucional nº 2**. Rio de Janeiro, 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm)>. Acesso em 14 de outubro de 2014.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Rio de Janeiro, 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm)>. Acesso em 16 de outubro de 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em 09 de novembro de 2014.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm)>. Acesso em 16 de novembro de 2014.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 09 de novembro de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em 14 de outubro de 2014.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil.** Rio de Janeiro: 1824. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao24](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24)>. Acesso em 13 de outubro de 2014.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em 10 de novembro de 2014.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135 de 04 de junho de 2010.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm)>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AP 470 / MG, Relator: Min. Joaquim Barbosa, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=248>> Acesso em 03 de dezembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AP 396 / RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5931475>> Acesso em 05 de dezembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, AP 565 / RO, Relator: Min. Cármen Lúcia, 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5931475>> Acesso em 05 de dezembro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 179.502/SP, Relator: Min. Moreira Alves, 1995. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/mensalao-celso-dello-e-a-perda-dos-mandatos-parlamentares>>. Acesso em 5 de dezembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Mandado de Segurança nº 41082/MS de 21.6.2011. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/cassacao-cancelamento-ou-indeferimento>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Especial nº 26.089. Relator Ministro Arnaldo Versiani. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/cassacao-cancelamento-ou-indeferimento>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Recurso Especial nº 3.100 de 16.10.2002. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/cassacao-cancelamento-ou-indeferimento>>. Acesso em 20 de outubro de 2014.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **A lei da ficha limpa e a revolução eleitoral**. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13007&revista\\_caderno=28](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13007&revista_caderno=28)>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CERNICHIARO, Luiz Vicente E.; COSTA JÚNIOR, Paulo José de. **Direito Penal na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. Viena, 1993. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-constitucionalismo,47359.html>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA. Estados Unidos, 1976. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-constitucionalismo,47359.html>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-constitucionalismo,47359.html>>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

FELTRIN, Sebastião Oscar et. al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2001.

FOLHA DE S. PAULO. **Comissão da Camara aprova PEC dos Mensaleiros**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/10/1353571-comissao-da-camara-aprova-pec-dos-mensaleiros.shtml>>. Acesso em 12 de dezembro de 2014.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

JUSBRASIL. **Votação da PEC dos Mensaleiros**. Disponível em: <<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100611583/votacao-da-pec-dos-mensaleiros-fica-para-agosto>>. Acesso em 12 de dezembro de 2014.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti et al. 2. ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2000.

MELLO, Marco Aurélio. **O Mandato é meu?** Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaio/127841-o-mandato-e-meu.shtml>>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDONÇA, Helaine Bressan de. **A Efetividade dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente à Luz das Ações Cíveis Públicas**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/teses/dir2.pdf>>. Acesso em 21 de setembro de 2014.

MENEZES, Wagner (coord.). **Estudos de Direito Internacional**, Curitiba: Juruá, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Formas e Sistemas de Governo**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MONTEIRO, Marcelos Fontes. **A Evolução Histórico do Constitucionalismo**. Disponível em: <[http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_1087/artigo\\_sobre\\_a-evoluao-historica-do-constitucionalismo](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_1087/artigo_sobre_a-evoluao-historica-do-constitucionalismo)>. Acesso em 21 de setembro de 2014.

PELUSO, Cezar. **Constituição, Direitos Fundamentais e Democracia: o papel das supremas cortes**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/eua\\_cp.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/eua_cp.pdf)>. Acesso em 21 de outubro de 2014.

PIACENTIN, Antonio Isidoro. **Os Direitos Políticos nas Constituições dos Países do Mercosul à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.sapientia.pucsp.br>>. Acesso em 25 de setembro de 2014.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.



PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANCHES, Rogério. **Curso Intensivo II da Rede de Ensino LFG**. Disponível em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2613991/qual-e-a-diferenca-entre-o-sursis-simples-e-o-sursis-especial-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em 19 de setembro de 2014.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 18, 2103**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=125815&tp=1>>. Acesso em 12 de dezembro de 2014.

SILVA, Antonio Valricélio Linhares da. et al. **Estado, Política e Emancipação Humana em Marx**. Disponível em: <[http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume7/10\\_Estado\\_Politica\\_e\\_Emancipacao\\_Humana\\_em\\_Marx.pdf](http://www.revistalabor.ufc.br/Artigo/volume7/10_Estado_Politica_e_Emancipacao_Humana_em_Marx.pdf)>. Acesso em 24 de setembro de 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIMÕES, Bruna Carvalho Alves. **A Evolução do Constitucionalismo**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-do-constitucionalismo,47359.html>>. Acesso em 21 de setembro de 2014.

TORON, Alberto Zacharias. **Imposição Tirânica**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/127842-imposicao-tiranica.shtml>>. Acesso em 01 de dezembro de 2014.